

DA MENORIDADE CRIMINAL

Pelo Dr. ILÍDIO BORDALO SOARES

PARTE I

A PERIGOSIDADE

CAPÍTULO I

Os factores da criminalidade juvenil

§ 1.º — O perigo ambiental e seu valor

1.º — O perigo do ambiente familiar

- a) a pobreza
- b) a imoralidade
- c) a desorganização do lar

2.º — O perigo do ambiente extra-familiar

- a) o trabalho dos menores
- b) a rua
- c) a guerra
- d) o cinema.

Noções gerais sobre perigosidade. — A perigosidade, como probabilidade dum dano futuro que se concretiza no crime, ao contrário da culpabilidade, não acarreta responsabilidade.

É, antes, o conceito-base de todo o sistema preventivo, destinado a evitar a violação futura da ordem jurídica, pela imuniza-

ção ou destruição dos factores prováveis da criminalidade, e o único aplicável, entre nós, aos menores, segundo as leis da infância.

Logo, a perigosidade dispensa o livre arbítrio e a responsabilidade moral, por virtude de verificar-se, indiferentemente, nos imputáveis e inimputáveis. Em suma, nunca acarreta um juízo de reprovação.

A perigosidade é, assim, uma qualidade ou estado da pessoa. Nela entram todos os elementos da personalidade: qualidades, tendências e mesmo o condicionalismo ambiental em que aquelas se desenvolvem.

Por isso, não se trata dum facto passado, mas dum estado a modificar e que pode ser referido a uma personalidade, a um ambiente ou uma acção. Diferenciam-se estas espécies de perigos através do processo lógico seguido para a afirmação da sua existência. Assim, nos dois primeiros casos, efectua-se uma prognose simples; no último uma prognose póstuma.

Perigosidade, já o dissemos, é uma qualificação subjectiva e relativa à propensão para o crime. Esta propensão nasce dum conjunto de condições subjectivas e objectivas, seus factores, e revela-se nas circunstâncias ou factos exteriores, seus sintomas. Quere dizer, a personalidade em que se verifica uma inclinação para o crime sofre a influência de todos esses factores, mas não é constituída por eles.

O perigo nos menores é latente e não actual. O seu particularismo resulta da especialidade das causas e da personalidade, que sofre as suas influências. Por isso, a perigosidade nos menores se mede apenas em função do futuro e não do presente. Isto é, o menor será amanhã mais ou menos perigoso, conforme os defeitos então revelados. Provam-no os delinquentes de difícil correcção, cujas tendências criminógenas se desenvolvem quase sempre na menoridade.

A especialidade das causas é patente porque, não tendo ainda os menores uma personalidade amadurecida, a resistência que oferecem às solicitações do ambiente será mais fraca que a oposta pelos adultos. Quere dizer, a perigosidade muitas vezes não reside na sua personalidade imatura, mas no ambiente perverso que os rodeia.

§ 1.º — *O perigo ambiental e seu valor.* — Embora o factor pessoal, especialmente o congénito, tenha uma influência considerável na eclosão da criminalidade dos menores, a fonte principal desta delinquência, encontra-se no ambiente social e familiar em que vivem.

Se é certo ninguém nascer tuberculoso, não menos certo é verem-se os seus filhos fatalmente vítimas da mesma doença, se continuarem na convívio dos pais. Outro tanto sucederá aos menores descendentes de sifilíticos, epiléticos, ou de mulheres cuja gravidez foi penosa e cheia de canseiras, se forem mal alimentados ou abandonados na idade escolar, isto é, serão levados à prática do crime. Porém, se forem retirados desse ambiente doente, tudo será possível evitar, com tratamento oportuno e eficaz.

Em conclusão, quanto ao valor relativo dos factores sociais, diremos que valorizam e activam as tendências hereditárias e oferecem a possibilidade da sua realização nos diversos delitos previstos do Código Penal. Portanto, a herança indubitável dos caracteres psíquicos será uma força potencial e não actual.

Com tudo isto não queremos esquecer que as causas sociais do delito são um complemento da sua explicação bio-psíquica e que a infracção penal é um fenómeno bio-sociológico. Fica assim defenida a nossa posição quanto ao valor relativo da variedade e complexidade dos factores da criminalidade juvenil e cuja exposição vamos iniciar.

1.º — *O perigo do ambiente familiar.* — Em obediência ao plano traçado para este capítulo, exporemos agora, em separado, os factores sociais, começando pelos de natureza familiar.

a) — *A miséria.* — Mal se pode exigir a um menor habituado a um meio familiar corrompido, surgido duma família pobre, uma personalidade moral inatacável. Cada vez mais se atribui importância, na etiologia da criminalidade, mormente infantil, à miséria, à má situação económica dos pais e à hipo-alimentação, quer dos pais, quer dos menores.

Porém a má situação económica não é factor que influencie as tendências criminógenas dos menores, directamente; fá-lo indirectamente, originando situações imorais, causa de delitos fu-

turos. Assim quando nos bairros proletários, onde vivem os lares mais necessitados, vemos numa só divisão, e na mais completa promiscuidade, viverem várias famílias, tal comunismo sexual, motivado pela falta de alojamentos, será a explicação cabal de certos crimes futuros, isto é, em resumo, a causa da causa.

A miséria dos pais, acarretando-lhes a degenerescência física e mental, transmissível por herança aos filhos, e agravando penosamente a gravidez das mães, constitui a causa duma correlativa e futura debilidade orgânica, que impossibilitará os filhos de serem a ser normais para o trabalho. Daí, a necessidade de, por meios ilícitos, proverem às suas faltas, que nem satisfazem pelo trabalho, devido à falta de robustez, nem em casa, pela miséria aí reinante.

b) — *A imoralidade familiar.* — Independentemente da desorganização do lar, a sua imoralidade origina, ainda por vezes, mais funestos resultados.

Assim, que formação moral se poderá esperar dum menor, vivendo em ambiente doméstico infernal, com os pais sempre ébrios, vândios ou ladrões? De menores, vivendo em lares de contínua discórdia, onde diàriamente ouvem toda a série de questões e obscenidades e suportam maus tratos e mesmo atentados sexuais, que pode a sociedade esperar, se não forem retirados desse ambiente criminoso?

Ferriani, dedicando-se ao estudo dos resultados desta modalidade de factores, concluiu que, pelo menos um têtço dos menores delinquentes, vivem neste ambiente imoral. Afirma este autor, serem os próprios pais, às vezes, os mestres e educadores dos filhos nas profissões criminosas, já furtando objectos expostos nos estabelecimentos, já assaltando quintais, etc.

Com o tempo e perante tais exemplos, tornar-se-á alarmante a intensidade da progressão na escala do vício. Esta, sem rigorismos nos seus termos e mesmo sem provocação ao crime, começa quase sempre por um inocentíssimo jôgo na rua ou pelo cigarrito pretencioso, depois a pedrada e o palavirão, o jôgo e a consequente aversão ao trabalho, seguindo-se-lhe o furto, a libidinagem e o crime. É um despenhadeiro! As vezes falta algum dos termos referidos, mas a sucessão é sempre vertiginosa.

c) — *A desorganização do lar.* — Um lar desorganizado originará sempre graves transtornos aos menores e à sociedade, quando não fôr possível remediar o perigo, oportuna e eficazmente.

Vivendo o menor abandonado, desprezado ou órfão de pai, ou mesmo sem parentes até ao 6.º grau, obrigados a alimentos (arts. 177.º do Código Civil e 1.462.º do Código de Processo Civil) e sem qualquer influência benéfica a neutralizar o efeito desastroso obtido, não podem os resultados criminosos fazer-se esperar muito.

Melhor se compreenderá, se nos lembrarmos que, em tais circunstâncias familiares, é manifestamente impossível a assistência da mãe, por ter de ganhar o sustento para todos e, como tal, ser obrigada a ausentar-se para a oficina ou quaisquer ocupações domésticas, como servente. Sendo a autoridade materna já de si muito fraca, mais se agravará por não ser aturada, vigilante, mas antes intervalada por espaços de muitas horas, o que lhe permite ganhar nas influências corruptoras do meio, e dos companheiros, o melhor fundamento para a desobediência ao que já pouco ou nenhum temor lhe inspira.

E o que se diz para o caso de menores órfãos de pai, se dirá para aqueles outros de ser o pai o responsável pela sua guarda e educação. Em qualquer das hipóteses, teremos menores fisicamente sãos mas moralmente prevertidos.

Em tais casos há só uma culpa remota, mas culpa.

2.º — *O perigo do ambiente extra-familiar.* — A doutrina da perigosidade tem de ser a consequência lógica do fecundo princípio da defesa social, impossível de conceber em toda a sua amplitude, sem igual aplicação dessa doutrina e consequente estudo dos múltiplos e variados factores originários desse estado.

Por isso, a nossa atenção não podia circunscrever-se, somente, aos derivados do ambiente familiar, dada a inegável importância dos factores sociais, pròpriamente ditos.

Não a exageraremos até ao ponto de afirmarmos com Quetelet que a sociedade propõe o crime e o delinquente é apenas o instrumento de execução, embora reconheçamos ser aquela muitas vezes, com os seus vícios e tentações, o guia num tal ou qual

sentido. Quere dizer, entendemos haver sempre uma influência recíproca entre a sociedade e as suas unidades, entre o todo e a parte, a que alguns resistem, apesar da supremacia da primeira sobre as segundas.

Porém, quando se trate de menores, como poderá exigir-se igual comportamento duma personalidade em formação, facilmente impressionável e de maravilhosa receptibilidade? Em suma, entendemos a influência dos factores sociais para os menores, muito mais perigosa e eficaz que para os adultos, isto é, reputamo-los absorventes duma personalidade imatura e de fraca resistência às solicitações do ambiente. Serão mesmo, em certos casos, verdadeiras determinantes da sua conduta anti-social.

Passaremos agora, feitas estas sucintas observações complementares das que referimos no início do nosso trabalho, à exposição dos factores sociais.

a) — *O trabalho dos menores.* — Dentro dos factores sociais, reputamos como mais importante, o trabalho dos menores, quer sob o ponto de vista internacional, quer interno.

Assim e quanto ao primeiro aspecto, o Tratado de Versailles, no art. 427.º, exclui o princípio de que o trabalho seja considerado como uma mercadoria, mas antes e só como uma das mais nobres funções das sociedades modernas.

A sua regulamentação tem sido objecto de vários Congressos. O mais importante, realizado em Genebra, em 1921, originou a Declaração dos Direitos da Criança. Salientam-se, como principais reivindicações dêste diploma, as seguintes: obrigatoriedade da organização da aprendizagem; proibição do trabalho para os menores de 15 anos; fixação de 6 horas de trabalho para os menores dos 15 aos 18 anos, na indústria (com uma hora de repouso, depois de 4 de trabalho ininterrupto); interdição do trabalho para menores entre as 8 e as 6 horas da manhã; proibição do trabalho nas indústrias insalubres, etc.

Passando a considerar o problema sob o ponto de vista interno, a sua importância não diminui, e cada Estado, como medida de interesse público, procura fixar as condições de trabalho, evitando sempre as que possam favorecer uma conduta anti-social do menor.

Porém, a industrialização dos processos de produção, brutalizando o trabalho, embruteceu o trabalhador pelas facilidades criadas à missão de cada um. Hoje, o operário moderno, apenas controla o movimento automático das diferentes peças das máquinas conjugadas das fábricas modernas. Em consequência, tais facilidades na produção, exploradas pelos patrões, tornaram possível o emprego dos menores a quem pagam baixos salários para poderem suportar, com lucros, a concorrência desregrada do mercado.

Além disto, a necessidade do chefe de família manter o orçamento doméstico em equilíbrio, forçou-o a consentir no trabalho da mulher e filhos, nas fábricas e oficinas.

Ora, uma vez ali, a moralidade dos companheiros de emprego e respectivas influências, decidirão da sua conduta futura. Às vezes, nem os menores são e de excelente meio familiar conseguem furtar-se, desejosos de aventura e vida dissoluta — verdadeiro encanto da imaginação infantil e cuja razão não vê os perigos. Além disso, ninguém ignora ser necessária ao menor que trabalha, para não definhar, uma alimentação com calorias bastantes para manter o equilíbrio da sua economia fisiológica. Porém, nos grandes centros de concentração industrial — pátrias do lucro fraudulento — as populações obreiras, devido aos magros salários, raras vezes o conseguem.

Intimamente ligada com esta matéria e com forte influência na criminalidade dos menores encontra-se, também, a *errada escolha de profissão*. Nunca deve ser feita ao acaso, por ser a coisa mais séria de toda a nossa vida.

A palavra «vocação», hoje tida como imperativo íntimo, não se deve contrariar, nem subordinar às exigências da moda, ou só dos lucros materiais avultados. Actualmente, para decidir duma carreira e com base científica, existem já exames físicos e psíquicos, que por exclusão indicam quais as profissões de êxito provável. Ora, precisamente, a sua influência perniciosa para os menores é assinalada pelo descontentamento da profissão e consequente abandono da oficina.

A ociosidade dessas horas permite-lhes vaguear, entregando-se à prática do vício.

Entre nós, e para menores internados, é possível já a escolha

ascertada da profissão, porque o decreto n.º 19.912, de 15 de Dezembro de 1926, autorizou o Instituto de Orientação Profissional a prestar a sua colaboração aos Serviços Jurisdicionais de Menores. Aos delegados de vigilância incumbem, somente, arranjar colocação de harmonia com as instruções recebidas.

A exposição da matéria relativa à regulamentação legal do trabalho dos menores, por nos parecer aqui deslocada, fica diferida para o capítulo das medidas de assistência.

b) — *A rua.* — Nas ruas dos bairros pobres, encontrarão os menores a influência dos conselhos mais funestos, das cenas de brutalidade e embriaguês, bem como a dos cabarets e salas de baile, onde muitos formarão a sua personalidade tendenciosa e imoral.

A coincidência e íntima conexão existentes entre a delinquência juvenil e o seu florescimento em determinadas localidades ou bairros explica-se, também, por em regra se tratar de filhos de operários, que permanecem durante todo o dia sem a benéfica influência paterna. Procuram, então, arranjar grupos de amigos, sempre os mais admirados pelas suas proezas. Nelas os virão a industriar, passando da aventura inocente, pela vagabundagem, até ao furto e aos atentados violentos contra a propriedade.

A tudo isto é necessário atender, remediando com a criação de lugares abertos em troca da sugidade e escuridão dos dancings e maus cinemas, próprios dos bairros proletários, onde vivem .

c) — *A guerra.* — Uma das mais dolorosas características do após-guerra (refiro-me à de 1914-18) foi a precocidade dos delinquentes e o aumento progressivo da criminalidade juvenil.

Assim, na Inglaterra, onde diminuiu a criminalidade dos adultos devido, entre outras causas, a terem sido enviados para o «front» muitos homens turbulentos e de tendências criminosas, bem como às restrições da venda das bebidas alcoólicas, aumentou, por outro lado, o número dos pequenos delitos, particularmente roubos, praticados por menores, vítimas do meio social e familiar desorganizados.

A hecatombe dos homens — dos mais sãos, mais válidos e

mais novos — acarretou a doença e a miséria, a fome e a orfanidade de milhões de crianças. O desregramento da vida trouxe o que talvez um pouco pretenciosamente se chama a hiperestesia da emotividade.

Por outro lado, o advento político da mulher justifica não só o fenómeno da criminalidade, como também o intenso movimento legislativo em todos os países em prol da infância. Desde então, certos problemas como a natalidade e a mortalidade infantis, mórmente nos Estados totalitários, ganham o máximo relevo.

Kenny, quanto à Inglaterra apresenta estes dados justificativos: durante a guerra, o número de menores de 16 anos condenados pelos tribunais, elevou-se no decurso dum só ano de 35.000 a 50.000. Em Londres, onde a polícia deteve, em 1914, três mil trezentos e quarenta e seis menores, em 1917, deteve seis mil cento e setenta e cinco.

Na Alemanha, Hellvig, nota fenómeno idêntico, proporcionalmente. Assim se explica terem as nações beligerantes, que não esqueceram esta proveitosa lição dos números, providenciado, durante a última guerra, no sentido de retirarem as crianças dos meios cidadãos, internando-os no campo, rodeadas de cuidados especialíssimos de carácter educativo e assistencial.

d) — O cinema. — Da observação psicológica da criança, fâcilmente se conclue a sua maravilhosa receptibilidade.

Ora o cinema, com as suas cenas criminosas e imorais, arrasta, por isso, muitas vezes, os menores de espírito fraco e propenso à aventura, para a vida dissoluta e criminosas.

Porém, a sua influência revela-se umas vezes indirecta e outras directamente. Estão no primeiro caso, os furtos praticados por menores, cujo móbil é o de arranjar dinheiro para o bilhete. A influência directa verifica-se, em especial, nas raparigas, pela sugestão do luxo, vida fácil e de prazeres, que falsamente lhes pintam, bem como pelas cenas pornográficas e amorosas, criadoras de paixões lascivas.

Tais verificações têm merecido, pela sua importância deletéria, o interesse de todos os homens de Estado, através da regulamentação legal da matéria, bem como dos vários Congressos

Internacionais de Protecção à Infância (v. g. o de Londres, em 1925), que nas suas deliberações emitiram voto favorável à organização duma censura cinematográfica internacional.

Com o exposto, damos por terminado o estudo exemplificativo dos factores ambientais. Em obediência ao nosso plano, exporemos também, resumidamente, alguns esclarecimentos relativos aos factores de carácter endógeno.

§ 2.º — O perigo crimínogeno dos menores e seu valor

1.º — Factores pessoais :

- a) a hereditariedade
- b) o alcoolismo
- c) a sífilis
- d) as glândulas endócrinas.

§ 2.º — O perigo crimínogeno dos menores e seu valor. — Embora unânime o acôrdo dos autores àcerca da duplicidade dos factores da criminalidade dos menores — externos e internos — a discussão surge, quando se procura determinar qual dos grupos é predominante, como de novo vamos ver.

Assim, Lombroso, ao dizer que os traços embrionários da loucura moral e da delinquência se encontram, não excepcionalmente, mas por via de regra, nos primeiros anos do homem, e que no embrião se encontram certas formas, que no adulto são monstruosidades, considera sempre o delinquente como um louco ou um criminoso nato e nunca como um despojo da civilização, ou do meio social e familiar.

Collin e H. Rollet, que estudaram mil menores delinquentes concluíram que 70 por cento eram filhos de tuberculosos, sífilíticos, entoxicados, epilépticos, etc.

Burt, nas suas investigações em Londres, embora registe percentagens menores, concluiu, igualmente, pela quase exclusividade dos factores pessoais na produção da criminalidade.

Contrariamente, Healy diz não poder atribuir-se grande importância aos factores pessoais. As taras encontradas nos meno-

res delinquentes são as mesmas que se observam nas pessoas normais, posto que menos ostensivamente. Além disto, as percentagens registadas são muito inferiores às dos outros investigadores.

Trata-se, pois, duma posição opostamente exagerada em relação às primeiras tratadas.

Surgem-nos, depois, escritores da «Tersa Scuola» que não desprezaram os benefícios por que passou, sucessivamente, o positivismo jurídico. Porém, no seu ecletismo, concluem pela gradação da importância de vários factores genéticos do crime, conciliando assim a intervenção dos elementos terapeuticos de natureza diversa.

O pragmatismo, pelo seu sentido prático, pretende arredar os conflitos doutrinários e questões prejudiciais à solução do problema. Sustenta, pois, não haver factores, elementos ou princípios discipientes na luta contra a delinquência.

Todas as correntes e escolas detêm, portanto, uma parte da verdade. O mérito da discussão, em nosso entender, foi o de ditar a necessidade duma política criminal conducente a empregar para a cura do mal uma variedade de meios, correspondentes à relatividade, variedade e complexidade das causas.

A esta orientação se deve o «Serviço Social», forma moderna de acção com a sua técnica própria, que precede, acompanha e continua a actividade oficial na assistência jurídica, médica e pedagógica, dispensada aos menores.

Tomada então e agora, a posição, que nos pareceu cientificamente lógica, sobre o valor atribuído aos vários factores, passaremos à sua exposição. Tal método terá as suas vantagens, ao pretendermos o estudo individualizado das medidas, pela referência aos factores, que se destinam a evitar ou a combater.

a) — *A hereditariedade.* — Alguns criminalistas entendem a influência da hereditariedade indirectamente, isto é, através das condições constitucionais, tais como uma inteligência defeituosa, um temperamento excitável ou um hiper-desenvolvimento dos instintos primitivos.

Outros, porém, dizem produzir-se directamente a sua influência, através da transmissão das próprias tendências criminosas.

Goring e Gruhle, em estudos feitos, defendem a segunda

corrente, citando a história de algumas famílias criminosas (Juke, Kallikak, Zero, etc.).

Referiremos apenas a da família Kaillkak para, através dela, melhor compreendermos a respectiva doutrina. É a seguinte: Martin Kaillkak casa com uma débil mental, da qual teve um filho, progenitor do mau ramo. Após a morte da primeira mulher, Martin casou com uma rapariga saudável e forte, que deu origem ao bom ramo da família. Estes dois ramos mantiveram-se sempre distintos, em especial na frequência das cadeias. Em suma, no ramo são, só há pessoas dignas.

Em face deste e doutros casos congêneres concluem estes autores que, pela hereditariedade, se transmitem as próprias tendências criminosas e não somente o condicionalismo necessário para o seu afloramento.

Ainda na mesma orientação, encontramos os estudos de Lange, psiquiatra alemão, que estudou o caso de 30 gémeos.

Entre os gémeos uniovulares, isto é, os que nascem dum só óvulo e tem uma só placenta, em treze pares, filhos de criminosos, dez desses pares, foram condenados e pelos mesmos crimes. Dos restantes, só um de cada par se tornou criminoso. Nas prisões, as mesmas inversões sexuais e manifestações paranoicas se verificaram, em todos os pares criminosos.

O comportamento social dos gémeos biovulares foi sempre diferente. Lange, chega assim às mesmas conclusões.

As experiências de Legras, na Holanda, confirmam as de Lange. Apurou este escritor que, em quatro pares de gémeos uniovulares, todos os componentes se tornaram criminosos e, em 5 pares de gémeos biovulares, apenas um, em cada par, foi criminoso.

Estas conclusões, conquanto eloquentes nos seus resultados, não as podemos aceitar precipitadamente; ao menos haverá que opor-lhes os resultados duma contra-prova. Assim, se os menores são, provenientes destas famílias criminosas, num ambiente favorável, persistirem nas mesmas tendências, haverá, então, que concluir pela afirmativa. Porém, ainda se não procedeu a essa contra-prova, decisiva em nosso entender, para a conclusão se tornar cientificamente inatacável.

Não obstante, é incontestável para todos os autores, a influên-

cia da hereditariedade. As dúvidas surgem, como vimos, quanto ao modo por que ela se verifica e se directa, se indirectamente.

Porém, e em qualquer das hipóteses, descoberta que seja precocemente, aquilo a que Benigno di Tulio chama «constituição delinquencial», será sempre possível e eficaz a obra de protecção criminal. Para tanto, os menores, portadores de hereditariedade mórbida, devem ser também afastados das condições ambientais favoráveis à eclosão da herança criminógena.

Realmente, não se pode negar a predisposição destes menores para reacções anti-sociais, tal como a de certas pessoas para a tuberculose, loucura ou outras doenças, todas elas ligadas a factores de ordem constitucional.

Não queremos ver, no simile estabelecido, expressa a ideia de alguém ao nascer trazer em si o estigma da criminalidade, como defendeu Lombroso, bem como, quando se fala em constituição psicopática, não se quer dizer, de modo algum, doença mental, mas apenas e sòmente a predisposição para a loucura desta ou daquela forma.

b) — *O alcoolismo*. — A influência manifesta dêste factor na criminalidade juvenil, através da constituição física e mental dos filhos, é hoje indiscutível.

Vejamos algumas das suas modalidades.

Se um dos pais está sob a acção do alcool no momento da união sexual, ou a mãe, no período da gravidez, ingere grandes quantidades de alcool, tais factores, hão-de necessariamente originar graves prejuízos ao desenvolvimento das células germinais ou na vida do feto, com reflexos inevitáveis na sua constituição física e moral, pressupostos da futura conduta anti-social dos menores.

Pode, também, acontecer serem os pais alcoólicos crónicos, já entoxicados, portanto, e no momento da concepção transmitir o germen das suas taras patológicas, através de condições constitucionais.

Além deste aspecto para nós agora de mais interesse, não devemos esquecer a deletéria e inevitável influência, já referida quanto à formação moral do menor, desenvolvida neste funesto ambiente de embriaguês.

Em suma, este factor, através dos mencionados mecanismos,

é uma poderosa via de degenerescência física, mental e moral. É, porém, impossível precisar qual delas é a mais numerosa e frequente.

c) — *A sífilis*. — É opinião corrente que a sífilis só foi conhecida na Europa, depois da viagem de Colombo, na cidade de Nápoles. Na antiguidade não devia ter existido. Provou-o Elliot Smith pelos exames feitos em seis mil múmias, onde não encontrou um único caso.

A sua influência na delinquência infantil, pela acção do treponema no momento da fecundação é de considerável importância, quer seja paterna, quer materna.

A sífilis, revela-se na produção de anomalias de inteligência, debilidades motoras, convulsões epilépticas, etc., tudo constituindo fértil condicionalismo para a eclosão das tendências criminosas .

d) — *As glândulas endócrinas*. — Porque o direito nasce da vida e a esta se dirige, seria contradizer-lhe a origem e mentir à sua finalidade, se a norma jurídica se desviasse da lei biológica. Assim é, com efeito, no direito dos menores, onde para a apreciação completa das suas acções delituosas, não se dispensam hoje os ensinamentos mais modernos, desde que possam conduzir-nos à compreensão do delinquente em todas as suas manifestações.

Ora, um dos factores apontados, modernamente, é o irregular funcionamento das glândulas de secreção interna. Porém, as investigações, um pouco deficientes, não permitem ainda conclusões seguras. Algumas, no entanto, têm sido feitas e com resultados satisfatórios, embora de regeitar para o nosso ponto de vista.

Assim, para Collin, é frequente nos menores delinquentes a falta duma ou doutra dessas glândulas. Porém, as suas observações referem-se mais a enfermos ou débeis mentais, que a menores delinquentes e, daí, o seu nenhum valor para o nosso caso.

Harding, psiquiatra americano, apresenta três casos de menores de 17, 20 e 21 anos, nos quais a causa da conduta delituosa se radicava na ausência de secreção interna. O menor de

17 anos, epilético e de inteligência obtusa, carecia de glândula tiroide e pituitária; o de 20 anos, apresentava-se sem glândula tiroide e o de 21 anos, com falta de glândula adrenal.

Submetidos a um tratamento opoterápico e dietético melhoraram, sensivelmente, de conduta e saúde.

Nenhuma destas conclusões tem importância decisiva porque, nos menores de idades inferiores, para nós de maior interesse, as experiências feitas nenhuns resultados satisfatórios têm produzido. Explica-se, por tais factores serem de difícil descoberta nestas idades.

Quere dizer, só quando muito ostensivos, por se encontrarem os menores affectos de neoplasias, tumores da hipófise, cretinismo ou outros processos, se torna possível a sua pesquisa. Ora, os desequilíbrios hormonais são mais evidentes, pela sua complexidade funcional, nos adultos, que nos menores e, nestes, ainda mais nos anormais, que nos delinquentes.

Em conclusão: não se trata de desprezar a sua utilidade, explicativa do fenómeno da delinquência dos menores, mas de reconhecer o seu reduzido êxito em face da sua deficiente aplicação, adentro do âmbito legal em que a teoria dos factores da perigosidade dos menores tem de ser construída.

Embora terminemos a exposição dos factores da perigosidade dos menores, antes de entrarmos no capítulo relativo à sua caracterização jurídica, impõe-se-nos observar que não quisemos classificar de taxativa a enumeração feita.

Se em todos os países, com o aumento assustador da criminalidade dos menores, o problema ainda se não considera solucionado, seria indesculpável esquecermos esta observação. Serão ainda desconhecidas as causas da criminalidade, ou elas são tais e tantas, que se torna impossível removê-las, por forma definitiva?

Pelas leituras feitas, chegámos à conclusão de ambas as perguntas terem resposta afirmativa, nisto se resumindo a justificação da oportunidade da nossa reserva.

CAPÍTULO II

Regime jurídico dos menores, nas leis da infância

1.º — Generalidades

2.º — Classificação jurídica dos menores :

- a) em perigo moral
- b) desamparados
- c) delinquentes
- d) indisciplinados
- e) anormais patológicos.

3.º — Modificações a introduzir no nosso sistema legal.

1.º — *Generalidades*. — Ao iniciarmos a exposição do capítulo relativo ao regime jurídico dos menores, notaremos que a classificação feita visa a organização da educação e correcção por métodos terapêuticos, conforme os mais adiantados conhecimentos de pedagogia correcional.

Não é, pois, referida à imputabilidade, como logo de início demonstrámos.

Porém, o estado actual do tratamento da delinquência infantil não é obra antiga. Foi apenas objecto da preocupação social a partir de há muito poucos anos, como veremos.

Embora Cesare Beccaria, nas páginas do seu livro imortal «*Dei delitti e delle pene*» formulasse o mais aceso protesto contra o direito penal então vigente, descurou, completamente, a situação dos menores nas leis penais. Conquanto censurasse com frases acerbas a pena de morte, as penas infamantes, como a tortura e outras e, com palavras dum nobre humanitarismo, defendesse as garantias individuais, provocando a atenção dos legisladores de todos os Estados, para o *homem*, que existe em todo o *delinquente*, nada, repetimos, referiu em especial, quanto à sorte dos menores.

Outra grande figura do século XVIII, o célebre filantropo Howard, consagrando a maior parte da sua fecunda vida à tarefa generosa de melhorar o regime prisional, não se preocupou especialmente com a situação dos menores. Continuaram internados e reunidos com ladrões e assassinos, todos submetidos ao mesmo regime desumano.

Isso se vê pelos consequentes movimentos legislativos não terem abrangido os menores, mas somente os adultos. Foi preciso o decurso dum século para a situação melhorar.

Levantaram-se, então, vozes de protesto contra a apatia colectiva, perante o pavoroso problema do vício e corrupção dos menores — a princípio, verdadeiro sentimentalismo humanitário, defensor da sua irresponsabilidade, com base na influência dos factores ambientais e hereditários.

Desta fase, passou-se à actual — a científica — alicerçada na experiência de que a conduta dos menores é sempre motivada, quer seja normal, quer anti-social ou criminosa. Por isso, nunca devem ser submetidos a penas, mas e só a medidas educativas.

É a conclusão a que somos chegados com base na doutrina da perigosidade e nos ensinamentos de pedagogia correcional.

2.º — *Classificação jurídica dos menores.* — Pelo estudo separado de cada uma das categorias legais e consequente afloramento dos princípios dominantes nesta matéria, teremos ocasião de verificar, pouco ou nada faltar à nossa legislação, para se enquadrar, harmònicamente, nesta última fase.

O decreto de 27 de Maio de 1911, a primeira lei de menores surgida entre nós, devida a Afonso Costa, distingue entre: menores em perigo moral (art. 28.º); desamparados (arts. 58.º e 59.º); delinquentes (art. 62.º); indisciplinados (art. 69.º) e anormais patológicos (art. 73.º).

Algumas destas categorias, por vezes num escusado formalismo legal, ainda se subdividem noutras. Assim, os menores em perigo moral compreendem os abandonados (art. 28.º), pobres (art. 39.º) e maltratados (art. 41.º). Por outro lado, a inútil categoria, como veremos, dos menores desamparados, ainda se subdivide em ociosos, vádios, mendigos e libertinos (art. 58.º, §§ 1.º e 4.º). A dos delinquentes abrange os contraventores e crimino-

sos, conforme a natureza e gravidade dos factos praticados, denunciam uma perigosidade mais ou menos temível.

Por último os anormais patológicos, categoria muito complexa e para cuja análise está mais indicada a medicina, não contém sub-divisões.

Surge depois o decreto n.º 10.767, de 15 de Maio de 1925, em nada alterando a matéria relativa à classificação jurídica dos menores. Limitou-se, unicamente, a estender a todo o país a acção dos tribunais da infância, que a princípio só funcionavam em Lisboa e a regulamentar os respectivos serviços jurisdicionais e tutelares.

Foi a portaria n.º 4.882, de 27 de Maio de 1927, que trouxe algumas alterações à matéria, embora não fizesse uma nova classificação. Limitou-se apenas a destacar três das cinco categorias supra-citadas — menores em perigo moral, delinquentes e indisciplinados — para efeitos de delimitação objectiva da competência das Tutorias e respectiva sujeição aos seus julgamentos.

Baniu, assim, a categoria dos desamparados, pela sua flagrantíssima inutilidade em face do critério teleológico desta jurisdição, bem como a dos anormais, inteira e somente necessitados de tratamento e não de julgamento.

Fundamentalmente, neste capítulo, só nos interessará o estudo dos princípios contidos no decreto de 27 de Maio de 1911. Desde já diremos que não está isento de defeitos, mas relativamente aos princípios que o orientam poderemos ainda considerá-lo modelar.

Os seus defeitos, são mais de técnica legislativa. Estes, porém, encarando no conjunto a respectiva legislação a tratar, são-lhe também extensivos. Motiva-os, especialmente, o estado caótico actual da mesma, com origem na sua hipertrofia e não a desactualização científica dos seus princípios orientadores.

Passaremos, agora, por exigências do método adoptado, ao estudo singular das diversas categorias.

a) — *Menores em perigo moral.* — Segundo o citado decreto, pertencem a esta categoria (arts. 26.º, 28.º, 39.º e 41.º), os menores abandonados, pobres e maltratados até aos 21 anos (art. 27.º do decreto n.º 15.162), relativamente aos quais se verificarem,

separada ou cumulativamente, algumas das várias circunstâncias enumeradas, taxativamente, na lei.

Referem-se essas circunstâncias, em resumo, à falta de domicílio ou residência certos, ao abandono, desprezo ou maus tratos dos pais ou tutores, à falta ou falecimento destes, ao emprego de menores em profissões proibidas, perigosas ou deshumanas, à condenação dos pais, etc.

Em suma, este incompleto enunciado legal, revela-nos o princípio já exposto de que a perigosidade é ambiental e não da sua personalidade. Manifesto se torna, portanto, deverem as medidas destinar-se à supressão das causas ambientais, quer afastando-as — medidas de assistência — quer destruindo-as — medidas de polícia — e nunca, somente, a combater um perigo inicial inexistente na personalidade do menor. Mas porque essas causas são múltiplas e complexas, a lei agrupou-as, criando assim as sub-divisões desta vasta categoria: menores abandonados, pobres e maltratados.

Pertencem ao número dos *abandonados*, os menores sem família conhecida ou que, sendo os pais conhecidos, foram por estes desprezados. Estão, assim, sujeitos a perigos especiais. Impõe-se, portanto, a intervenção do Estado, substituindo-se à família, quer entregando-os a outras adoptivas, de reconhecida probidade, quer internando-os em Estabelecimentos.

Os menores *pobres* têm família e não são por ela abandonados. Esta, porém, pela sua má situação económica, é incapaz de prover ao seu sustento e educação. Há, assim, uma incapacidade não culposa das pessoas a quem incumbia o dever de alimentos e educação. O Estado deverá, igualmente, providenciar, assistindo os menores.

São menores *maltratados*, aqueles em relação aos quais a família não sabe ou não quer cumprir os seus deveres. Estão nestas condições os menores cujos pais, pela sua vida desregrada, podem ser prejudiciais à formação moral dos filhos, atendendo ao permanente contacto destes com os maus exemplos daqueles. Devem, ainda, entrar nesta categoria os explorados pelos pais, quer obrigando-os a trabalhos superiores às suas forças, quer empregando-os em lugares imorais. Em todos estes casos, a incapacidade dos pais, resulta duma impotência moral e é já culposa.

A lei não esgotou com os casos que ficam referidos, a categoria dos menores em perigo moral. Assim, mesmo que o menor cometa crimes, se tiver menos de 9 anos, é sempre considerado em perigo moral (art. 76.º do decreto de 1911). Inversamente, se o menor, tendo mais de 9 anos, não tiver ainda cometido crimes, pode ser sujeito ao mesmo tratamento dos delinquentes, se pelo exame feito nos Refúgios, se provarem acentuadas tendências criminosas (art. 30.º, § único, do decreto n.º 15.162).

Pertencem ainda a esta categoria, mas diferenciam-se pelo tratamento, em virtude da intensidade criminosa das suas tendências. Por isso lhes chama a doutrina, justamente, pré-delinquentes.

b) — *Menores delinquentes*. — Embora reconheçamos ser função da doutrina o limitar-se a reduzir a princípios aquelas realidades tratadas pela lei, e esta tenha contemplado, autónomamente, a categoria dos menores desamparados, também não desconhecemos ser objectivo da classificação legal, dada a função curativa da respectiva jurisdição, o poderem-se individualizar as medidas aplicáveis em cada caso concreto.

Ora, pelo exposto e por uma questão de método com vista a fazer coincidir a exposição dos factores com a respectiva categoria de menores influenciados e, harmonizar todas estas realidades, não daremos tratamento autónomo à categoria dos desamparados. Outras razões de técnica jurídica existem, mas ficam diferidas para o lugar próprio — modificações a introduzir no nosso sistema legal.

Como consequência do que dissemos, trataremos agora os menores delinquentes. A nossa lei (arts. 62.º a 68.º do decreto de 1911) considera como tais os menores de mais de 9 e menos de 16 anos, de ambos os sexos, autores duma contravenção, ou autores, cúmplices ou encobridores de qualquer facto previsto e punido pela lei penal. Paralelamente, surgem-nos os vádios e libertinos, a respeito dos quais se averiguem tendências criminosas, conforme foi referido já (art. 30.º, § único, do decreto n.º 15.162).

Ultrapassados os 16 anos, ainda que o facto criminoso tenha

sido praticado antes, os menores e respectivos processos, transitam para as jurisdições ordinárias, excepto se se tratar dum daqueles casos que competem exclusivamente às Tutorias (art. 20.º § 1.º, do decreto n.º 10.767).

Não obstante, os maiores de 16 e menores de 18 anos, condenados pelos tribunais comuns a pena maior ou correccional por tempo superior a seis meses, podem ser internados em Colónias Correccionais, mediante a autorização da Administração Geral dos Serviços Tutelares, se o Conselho Penal e Prisional não julgar conveniente o cumprimento daquelas penas nas prisões comuns (arts. 32.º, 33.º e 108.º, § 2.º, do decreto n.º 10.762 e art. 30.º do decreto n.º 15.162). É, afinal, a aplicação do princípio da individualização das penas, que melhor veremos ao fazermos a exposição da matéria relativa às penas de segurança.

O simples critério legal, para determinação dos menores contraventores e delinquentes, por via da qualificação material dos factos por eles praticados, previstos e punidos pela lei penal, regulamento ou postura, tem nesta jurisdição, pela inclusão dos pré-delinquentes, um valor simplesmente formal e sintomático da perigosidade.

Tais factos delictuosos, bem como a idade, servem apenas de medida da competência daquela jurisdição, para efeitos de julgamento e não de tratamento. Quere dizer, enquanto a lei penal, no sistema repressivo puro lhes dá um valor decisivo, pouco ou nada importam nos tribunais da infância. Para as decisões das Tutorias, os elementos devem ser e são, realmente, outros: as circunstâncias subjectivas em que se deu o facto, as condições de ordem social e familiar do menor, etc. Averiguadas e reunidas, só elas, realmente, esclarecerão o julgador, permitindo-lhe uma decisão justa e conforme com o caso.

Como por agora nos interessa só a sua caracterização jurídica, não procuraremos, extemporaneamente, distinguir as suas idades, conforme a lei (arts. 63.º e 65.º do decreto de 1911). Tal distinção, refere-se à escolha das medidas applicáveis, matéria constante de capítulo autónomo, conforme o plano já traçado.

c) — *Menores indisciplinados.* — Considera a nossa lei como tais, os menores de idade inferior a 21 anos, rebeldes e refractá-

rios ao trabalho e à disciplina na escola e na família. Está-lhes, portanto, indicada uma disciplina mais rigorosa.

A desobediência e a incorrigibilidade referida no art. 143.º do Código Civil, entendem-se em face dos recursos e processos normais de disciplina em uso na família e na escola, embora sejam susceptíveis de corrigir-se, submetidos ao regime excepcional das casas de reforma e correcção, conforme refere a portaria n.º 4.882 alínea c). Porém, este estado pode ser devido a causas de natureza mental; se o fôr, os menores serão considerados anormais patológicos e submetidos simplesmente a tratamento.

A perigosidade deve-se, agora, ao temperamento e ao carácter do menor, e não só a factores ambientais. Àquela e não a estes atendeu a lei na criação desta abundante categoria. Por isso mesmo, o seu internamento em estabelecimentos de detenção e correcção pode ser requerido pelos pais ou tutores (art. 22.º do decreto n.º 10.767), ou ordenado officiosamente.

Constituirão uma secção à parte (art. 92.º do citado decreto), para evitar as suas más influências para os outros. Antes do internamento, são sujeitos a exames nos Refúgios (art. 14.º do decreto n.º 15.162), para ver se devem ser classificados como tais, ou noutras categorias. Hoje, a possibilidade de internamento, refere-se a ambos os sexos (art. 13.º, § único, do decreto n.º 15.162). Antigamente, só era permitido para os do sexo masculino (art. 668.º do Código de Processo Civil de 76).

d) — *Menores anormais patológicos.* — Pertencem a esta categoria todos os que mostrem (art. 73.º do decreto de 1911), possuir debilidade mental, envolvendo fraqueza de espírito, loucura moral ou degenerescência física. Poderemos distinguir neles, patologicamente, três grupos: cretinos, idiotas e imbecis.

Para uma sofrível compreensão do seu comportamento, bem como da natureza curativa das medidas applicáveis, exporemos algumas das mais ostensivas manifestações das suas anomalias, quer fisiológicas, quer psíquicas.

Começaremos pelos *cretinos*. A etiologia do cretinismo, parece ligada a um sêr organizado e existente na água, com acção sobre as glândulas tiroideias. São normalmente anãos e sofrem de

doenças de pele (mixiodemas), caracterizadas pelo amolecimento, equimoses e contracções de certos músculos.

Os cretinos completos, nem sequer a noção das principais necessidades possuem. Até na alimentação precisam de ser auxiliados. Os semi-cretinos, embora inconscientemente, têm linguagem reduzida, memória fraca e sòmente relativa às coisas, que lhes agradam ou os favoreçam.

Os *idiotas*, são quase sempre devidos a graves modificações orgânicas da massa encefálica. Neles, já a hereditariedade não tem um papel tão importante.

O idiota absoluto, é um sêr vegetativo, sem ideias, palavras ou movimentos. O semi-idiota, apresenta já alguns rudimentos de existência, mas nele a palavra reduz-se à enunciação dalguns monossílabos.

Por último, surgem-nos os *imbecis*. É a mais espalhada das doenças mentais, mas poucos ou nenhuns sinais anátomo-patológicos apresentam.

Daí, o desconhecerem-se as alterações cerebrais, produtoras desta debilidade mental e congénita. São incapazes de fazerem comparações certas, ou de terem a noção das coisas abstractas. Não fazem, mesmo, uma cabal ideia dos factos. São egoistas, instáveis, sem persistência para o trabalho e com manifesta tendência para as preversões sexuais.

Com o exposto relativo à sua patologia, justificámos a natureza do tratamento, que lhes é aplicável e que no capítulo seguinte abordaremos. Porém, o nosso fim é outro, ainda: caracterizar, juridicamente, os menores anormais. Em obediência ao mesmo fim, e porque a lei não é expressa, teremos de recorrer ao Relatório do decreto n.º 10.767. Nele se contém um critério mixto de social, biológico e psicológico, que foi o adoptado pelo segundo Congresso Internacional de Protecção à Infância.

É o mais harmónico com a organização dos nossos serviços e o que está, portanto, na base do tratamento dos anormais.

Essa classificação é a seguinte:

1.º — *Anormais por causa social*. — Crianças sem anomalia ou atingidas por anomalia ligeira, não exigindo regime especial: abandonados, desprezados e maltratados.

2.º — *Os irregulares por causa biológica ou física.* — Débeis, doentes e estropiados, mas normais sob o aspecto psíquico e moral.

3.º — *Os irregulares psíquicos e neuro-psíquicos.* — Nestes devem-se diferenciar, sobretudo, os anormais dos sentidos, dos movimentos, da inteligência e do carácter.

Pela sua análise, fàcilmente se vê não nos interessarem os dois primeiros termos. No último, porém, envolvem-se as mais dispareas realidades patológicas. Em conclusão, dá uma noção de anormal, que em face dos caracteres patológicos expostos, extravasa muito da mais genérica noção de anomalia. É, portanto, inservível, dado o exclusivismo por nós visado.

Por isso, não resistimos a apresentar, ainda, a classificação proposta por di Tulio e de Marsico, ao Congresso de Criminologia, reunido em Roma, em 1935, mais completa além de privativa desta categoria, que melhor individualiza.

É a seguinte, nos seus termos :

1.º — *Menores doentes por apresentarem reacções anti-sociais*, tais como a fuga, furto, incêndio, etc. Compreendem-se nela os doentes de neuropsicopatias (dementes por paralisia infantil e esquisofrénicos pré-púberes) ; os frenasténicos (idiotas e imbecis) e os epilépticos.

2.º — *Menores anormais de inteligência e carácter.* — Os próprios autores reconhecem não estar ainda bem delineado o conceito da normalidade afectiva ou insensibilidade. Empíricamente, reputam-no manifestado pelo sentimento de serem incompreendidos, de inferioridade real ou imaginária, desprezo pelo meio familiar por causa da conduta dos pais, etc.

3.º — *Menores anti-sociais constitucionais.* — São extremamente brutais, agressivos, eróticos, coléricos, insolentes e rebeldes a qualquer disciplina. São, geralmente, descendentes de alcoólicos e sifilíticos, cuja alteração da célula germinativa prejudica o desenvolvimento do embrião.

Postas em confronto estas várias classificações, veremos que se interpenetram, completando-se e não excluindo-se. E compreende-se. Trata-se, afinal, sempre da mesma realidade — os anormais patológicos — vista por prismas diferentes: patológico e jurídico. Podendo reconhecer-se maior perfeição a alguma delas, tornou-se-nos impossível demonstrá-la; por forma conveniente. Ao nosso espírito, a psiquiatria e a psicopatologia, apresentou-se-nos cheia de confusões terminológicas e de conteúdo.

3.º — *Modificações a introduzir no nosso sistema legal.* — Ao iniciarmos o estudo da caracterização jurídica dos menores delinquentes, provocámos a falta de tratamento autónomo dos desamparados. A nossa lei, segue o caminho diferente, individualizando-o. Já, então, tentámos mais por razões de ordem sistemática que jurídica, a sua exclusão. A análise destas ficou diferida para lugar à parte. Nele nos encontramos e, por isso, as trataremos.

O grupo dos menores desamparados, é inútil — já o dissemos — quer pelo que respeita à acção das Tutorias e medidas a aplicar-lhes, quer pela redundância legal originada com a sua criação. Em conclusão, é uma categoria que se explica através da transigência provocada pela antiga ciência penal, olhando o delicto, quando havia que olhar o delincente.

Ora, analisando os textos legais, impõe-se concluir pela sua exclusão, porque :

1.º — Ou necessitam duma acção educativa, meramente assistencial e preventiva, como é o caso dos compreendidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do art. 58.º e trata-se, então, de menores em perigo moral, como se pode ver pelo seu confronto com o art. 26.º do mesmo decreto de 1911 ;

2.º — Ou apresentam tendências imorais e criminosas acentuadas, com ingresso na acção terapêutica dos Reformatórios e Colónias correccionais, como sucede com os da alínea *d)* do art. 58.º, do citado decreto, comparada com o art. 62.º, referido a menores delinquentes ;

3.º — Ou são apenas rebeldes e refractários à disci-

plina da escola, da família e ao trabalho, entrando na categoria dos indisciplinados, como se deve concluir pelo paralelo a estabelecer entre a alínea e) do art. 58.º com o art. 69.º

Quere dizer, a lei no excessivo formalismo, servindo-se de realidades diferentes, por ela autonomizadas, criou uma categoria heterogénea, sem base terapêutica, única visada com a respectiva classificação. Portanto, numa futura reforma, impõe-se a sua exclusão como categoria autónoma, visto estar provado que as realidades componentes do seu conteúdo, formam regime tripartido distinto.

Entendemos, igualmente, dever ser abolida a enumeração legal de carácter taxativo (art. 26.º do decreto de 1911) das várias circunstâncias, que tornam possível a declaração dos menores em perigo moral. Com ela se restringe, indevidamente, a iniciativa das Tutorias e, em matéria tão importante como vasta, é impossível à lei poder prever todos os casos. Se a jurisdição tutelar dos menores é, essencialmente, preventiva e tantas outras crianças, dada a exuberante variedade de casos, podem estar necessitadas de tratamento, como defender-se o critério legal actual, em face das regras de interpretação do direito penal (arts. 18.º, 5.º, 74.º e 84.º do Código Penal) ?

Para os menores delinquentes reclama-se, geralmente, o aumento de idade dos 16 para os 18 anos. Entre nós — parece — ainda não lhe foi dada satisfação por razões de ordem financeira. É o relatório do Decreto de 1911 que o diz: «para efectuar a parte do projecto meramente curativo, a que se destina aos delinquentes, foi preciso ferir a legislação penal, interdizendo-a de julgamentos de menores até aos 16 anos — e até aos 16 anos, enquanto não fôr possível economicamente interdizê-la aos de 18 anos».

Posteriormente, o problema já mereceu a atenção do legislador. Assim, permitindo-se aos menores delinquentes o internamento em Colónias correccionais até aos 18 anos, obviou-se a parte do inconveniente (art. 78.º do decreto n.º 26.643). Mas, se internados nos estabelecimentos das Tutorias neles se adaptarem, conquanto julgados pelos tribunais comuns, poderão ser

internados numa prisão-escola (art. 77.º do citado decreto). Desta forma, se evitou a sujeição dos delinquentes até aos 18 anos ao regime penal dos adultos, atendendo ao seu maior ou menor grau de perigosidade. Porém, numa futura reforma legislativa, entendemos dever a ser expressa a lei, quanto ao aumento da idade, porque outros diplomas já sentiram idêntica aspiração.

CAPÍTULO III

Correctivos e meios de luta

NOÇÕES GERAIS

§ 1.º — *Medidas relativas ao ambiente:*

1.º — Ambiente social:

- a) o problema da habitação
- b) medidas motivadas pela guerra
- c) medidas relativas à frequência dos teatros, cinemas, etc.
- d) medidas relativas à organização da propriedade.

2.º — Ambiente familiar:

- a) inibição do poder paternal
- b) regularização do poder paternal
- c) medidas penais contra os pais e tutores
- d) acção de alimentos
- e) modificações a introduzir nas nossas leis.

Noções Gerais. — Estudados, em primeiro lugar, os perigos, quer ambientais, quer próprios dos menores, e vistas, depois, as classificações de menores adoptadas na nossa legislação, re-

putamos de bom método expôr, seguidamente, as medidas legais destinadas, quer a evitá-los, quer a curá-los, uma vez contagiados.

Porém, dada a distinção dos factores internos e externos, igual e sistemático tratamento adoptaremos na exposição a fazer dos respectivos remédios legais.

Duma maneira geral, podemos dizer que o sistema da nossa lei, nesta matéria, é o seguinte: até aos 9 anos (art. 76.º do decreto de 1911), os menores são submetidos sempre a medidas de assistência e, até aos 10 anos (art. 42.º do Código Penal), são considerados inimputáveis. Desta idade até aos 16 anos, estão submetidos a medidas de assistência, curativas ou de reforma e correcção, conforme se trate de menores em perigo moral, anormais patológicos, de indisciplinados e delinquentes. Dos 16 aos 21 anos estão sujeitos a penas educativas, uma das modalidades das penas de segurança, criadas pelo decreto n.º 26.643, de 28 de Maio de 1936, que aprovou a Reforma Prisional.

Porém, todas estas medidas, podem agrupar-se em duas grandes categorias: umas, que incidem sobre o ambiente, outras, sobre o próprio menor. Na primeira, incluem-se as medidas tendentes a melhorar, quer o ambiente geral — a sociedade — quer o ambiente restrito — o familiar. Assim, temos medidas relativas à organização social e medidas relativas à organização familiar.

Nas primeiras, compreendem-se as chamadas medidas de polícia, englobando proibições várias da lei: relativas à frequência dos cinemas, casas de passe e de toleradas, à publicidade dos jornais, etc. Nas medidas relativas ao ambiente familiar, abrangemos a inibição do poder paternal e sua regularização, certas acções penais contra pais e tutores, por crimes cometidos contra os menores, e as acções de alimentos.

A segunda categoria, constituída pelas medidas relativas aos menores, será tratada em parágrafo à parte. Posto isto, iniciaremos a sua exposição, pela ordem indicada.

1.º — *Ambiente social:*

a) *O problema da habitação.* — As medidas tomadas para solucionar tal problema, mórmente pelo que se refere à massa operária, são da maior influência social.

Na Alemanha, tão justo relevo o problema tomou, que o direito de habitação, passou a considerar-se como um dos direitos originários, tal como o direito à vida e à liberdade.

Porém, analisando os efeitos, melhor se ajuíza da importância de tão momentoso problema. Já atrás mostrámos como a habitação miserável dos pais e conseqüente promiscuidade, funcionam como factores da prática de crimes contra a moral e honestidade. Assim se explica vegetar, frequentemente, o lenocínio, nos bairros de espeluncas dalgumas cidades.

Entre nós, o problema, ainda não está completamente solucionado. De há muito, porém, vem merecendo vivo interesse dos poderes públicos competentes. A construção dos bairros sociais e casas económicas, beneficiam muitos milhares de crianças, em virtude das facilidades concedidas aos pais, quanto ao seu arrendamento.

b) — *Medidas motivadas pela guerra.* — Ao referirmos, como factor da criminalidade, as devastadoras conseqüências da guerra, pela desorganização social e familiar, sempre inevitáveis no seu decurso, lembrámos, então, levemente, as medidas adoptadas por todos os Estados beligerantes.

Numa tal situação de verdadeiro desespero social, impõem-se medidas ousadas, embora abalem princípios seculares. Só assim se explica o envio de menores, arrancados às famílias, para campos de assistência especializada, com vista a evitar as funestas conseqüências do meio social e familiar agressivos. Doutra forma, quando o Estado pretendesse reorganizar-se, nada mais encontraria que vádios e criminosos. Ora, tais conseqüências, pela sua evidente importância, justificam os meios de as evitar, quaisquer que eles sejam.

c) — *Medidas relativas à frequência dos cinemas, etc.* — A nossa legislação tomou posição, de há muito, quanto a êste e outros importantes problemas.

Assim, porque os menores são muito sugestionáveis (art. 120.º do decreto n.º 10.767), procura desviá-los, até aos 16 anos, dos espectáculos que os possam depravar, bem como

(art. 60.º do decreto de 1911) das casas de toleradas, de jôgo proibido, de clubes e das tabernas.

Porém, tudo é mais ou menos, letra morta, sobretudo nos meios citadinos, ávidos de lucro e sem quaisquer escrúpulos. Criaram-se, é certo, sanções para os empregários (art. 120.º e §§ do decreto n.º 10.767), mas o «statu quo», por falta duma fiscalização rigorosa, mantem-se.

Proibe-se, também, a narração na imprensa (art. 103.º do decreto de 1911, art. 121.º do decreto n.º 10.767 e art. 24 do decreto n.º 20.430) de crimes, roubos e tudo o mais, capaz de suggestionar ou abrir caminho à criminalidade dos menores, realmente cumprido, porque cada leitor pode ser um fiscal.

d) — *Medidas relativas à organização da propriedade.* — Pertence ao número de carácter social, o novo conceito funcional de propriedade.

A Revolução Francesa e os sistemas jurídicos nela inspirados, consideravam a propriedade como direito originário (art. 359.º do Código Civil), por resultar da própria natureza do homem. Quere dizer, o homem só pelo facto de o ser, é titular desse direito.

Porém, segundo uma moderna orientação (art. 35.º da Constituição), à propriedade foi atribuída uma função social em regime de cooperação económica com o trabalho e o capital. Portanto, actualmente, o proprietário não deve fruir ou destruir os seus bens como entender e quiser, mas sim como administrador da massa comum. No entanto, o art. 35.º da Constituição, norma em branco, não quis fundamenar a propriedade no trabalho, porque os incapazes de trabalhar, dada a natureza da missão do proprietário, devem, igualmente, ser beneficiários das utilidades desse património comum.

Logo, o fundamento da propriedade, é o mesmo da Revolução: o homem só pelo facto de o ser, é titular desse direito. A função é que mudou: embora titular originário desse direito, o homem deve exercê-lo, em vista do bem comum. Em conclusão, tal função bem compreendida, remodelaria em benefício dos deserdados, a nossa ainda imperfeita organização social, por uma mais equitativa e proveitosa distribuição das riquezas.

2.º — *Ambiente familiar:*

Dos ambientes especiais, o familiar, é o primeiro que faz sentir as suas influências na formação psíquica e moral das crianças. A família (art. 12.º da Constituição) é a base primária da educação, disciplina e harmonia social. Dada esta tão elevada função, importa admitir a intervenção do Estado, quer *auxiliando-a* na prossecução da sua missão, quer *substituindo-se-lhe*, quando se torne prejudicial a sua acção.

Estão no primeiro caso a protecção de ordem económica, revelada na instituição do casal de família e a assistência infantil, com a criação das Maternidades.

Pertencem ao segundo, certas acções contra maiores, como complemento necessário da protecção aos menores, tais como a inibição do poder paternal, a sua regularização, etc.

Em obediência ao plano estabelecido, exporemos só as do segundo grupo, pela sua maior importância legal.

a) — *A inibição do poder paternal.* — Esta matéria teve uma regulamentação muito confusa com o decreto de 1911. Com superior clareza foi de novo regulada pelo decreto n.º 10.767.

Porém, a posterior necessidade de, substancialmente, alterar o seu regime jurídico, foi de novo sentida pelo legislador com o decreto n.º 15.162, nos seus arts. 22.º e segs.

Registada, assim, a evolução legal, passaremos à exposição circunstanciada da matéria.

Embora a Tutoria já tivesse competência para a decretar, hoje (art. 22.º do decreto n.º 15.162), apenas a possui quanto à esfera pessoal.

Contudo, se fôr necessário tomar qualquer providência (art. 23.º do citado decreto), quanto aos bens do menor, o curador tem a faculdade de intentar a respectiva acção nos tribunais ordinários. Pelo art. 40.º do decreto n.º 10.767 podia decretá-la também quanto aos bens.

Em nosso entender, a melhor solução, é a que se encontra hoje em vigor, embora na Alemanha se esteja a delinear uma corrente doutrinária, defensora da integração definitiva da com-

petência tutelar de direito civil e criminal, numa jurisdição única e especializada.

A interdição relativa a um dos pais é extensiva ao outro, excepto se estiverem divorciados ou separados. Em tais casos, não se abrange o cônjuge inocente, ao qual poderá ser entregue a criança, se a Tutoria o julgar idóneo (art. 22.º do decreto de 1911 e art. 43.º do decreto n.º 10.767).

Por duas formas pode o tribunal impor tal medida: ou como consequência de internamento dos menores, ou como resultado de acção especial para esse fim intentada, quando se demonstrar serem os pais ou tutores indignos ou impotentes para exercerem tais poderes e o menor tenha menos de 16 anos (art. 24.º do decreto n.º 15.162 e art. 40.º do decreto n.º 10.767).

Decretada a inibição, se esta o fôr em acção especial, o menor será entregue a um tutor idóneo; se o fôr em consequência de medida anteriormente aplicada, é o tribunal considerado como seu tutor (art. 31.º do decreto n.º 10.767 e portaria n.º 8.262). Neste último caso, representá-lo-á em juízo ou fora dele para todos os efeitos e com todas as funções incumbidas por lei ao conselho de família. Por isso mesmo, compete à Tutoria conceder licença para casamento, intentar acções de investigação de paternidade ilegítima, emancipar o menor, etc. (art. 224.º do Código Civil).

Passados dois anos sobre a sentença, os pais ou tutores podem requerer a reintegração nos seus poderes; se fôr concedida, a criança ficará, porém, durante um ano, em vigilância especial (art. 45.º, § 3.º, do decreto n.º 10.767).

Ao lado da inibição devemos colocar a *suspensão temporária*. Tem lugar (art. 40.º, § 5.º, do decreto n.º 10.767), por virtude de muitas vezes se tornar necessário, antes de proposta a acção de inibição, isolar a criança dos seus pais ou tutores. A Tutoria, por isso e mediante informações e inquéritos sumários, declara, provisoriamente, suspenso o poder paternal ou tutelar. Em consequência, deposita o menor em casa de pessoa idónea, em instituto de beneficência ou no Refúgio, caducando todas estas medidas, se a acção de inibição não fôr proposta no prazo de 15 dias.

b) — *Regularização do poder paternal.* — Esta medida tem lugar nos casos de anulação de casamento, divórcio ou separação e perfilhação dos filhos ilegítimos por ambos os pais. Em todos eles, é indispensável conciliar o exercício do poder paternal, por ficar pertencendo, separadamente, a duas pessoas. Exceptua-se a hipótese, mesmo nestes casos, de haver convenção expressa dos pais.

Porém, se esta fôr rejeitada, será a Tutoria quem deve regularizar ainda essa conciliação ou regularização do poder paternal (art. 1.452.º do Código de Processo Civil e art. 4.º do decreto n.º 20.431). Para tanto, começará por tentar um acôrdo entre eles (art. 1.454.º do citado Código). Não o conseguindo, proferirá decisão conciliatória em que harmonize, cumulativamente, os interesses da criança com os dos pais (decreto n.º 20.431, art. 6.º e art. 11.º).

Na sentença deve também ser regulada a questão dos alimentos e a forma da sua prestação, cujo cumprimento será fiscalizado por um delegado de vigilância ou por qualquer pessoa idónea, sob a superintendência do curador dos menores (arts. 1.454.º e segs. do citado Código e art. 7.º do decreto n.º 20.431).

Se houver necessidade de modificar essa decisão, a lei confere ao tribunal a faculdade de o fazer, sempre que se justifique (art. 14.º do decreto n.º 20.430, de 24 de Outubro de 1911). Como, porém, é muito recente a atribuição legal destes poderes, a sua acção é ainda pouco conhecida. Todavia, quanto ao seu valor e benéficas consequências advindas da sua aplicação para os menores, basta o enunciado dos casos em que se aplica para ver o alto significado a atribuir-lhe na organização do poder familiar, evitando o capricho e arbitrariedade de pessoas mal formadas moralmente.

c) — *Acção de alimentos.* — A Tutoria tem a faculdade de declarar e fazer cumprir a obrigação alimentícia, quando sejam beneficiários os menores, até aos 21 anos, se estão sob a sua acção, e até aos 16, no caso inverso.

Decretada a obrigação alimentícia em relação mesmo a certo parente (não sendo caso de internamento em Reformatório, Re-

fúgio ou Colónia Correccional), se este fôr julgado idóneo, é-lhe confiado o menor; se não fôr, será colocado em família adoptiva ou estabelecimento de assistência, devendo a pessoa condenada pagar a pensão do internamento.

Quando a obrigação alimentícia não fôr voluntariamente cumprida, o curador proporá a cobrança coerciva, com base na sentença. Além disso, o remisso será julgado em processo crime pela Tutoria, que poderá aplicar-lhe pena de prisão correccional até 6 meses, não convertível em multa.

Assim se procura, igualmente, evitar o abandono moral e material do menor, causa eficiente da sua perversão, precursora do crime, que o meio familiar originaria, fatalmente. (Ver art. 47.º e segs. do decreto n.º 10.767; art. 17.º do decreto n.º 18.996; art. 1.465.º do Código de Processo Civil e art. 14.º e segs., do decreto n.º 20.431).

d) — *Ações criminaes contra maiores.* — A lei estabelece, taxativamente, os delitos contra menores cometidos por pais e tutores, fixando assim a competência da respectiva Tutoria.

Dispensamo-nos, porém, duma longa e fastidiosa transcrição da doutrina legal.

Dum modo geral, pode dizer-se que essas incriminações visam a punir pais e tutores que prevertam ou favoreçam a perversão dos menores; os casos de publicidade desmoralizadora; os pais que maltratam, privem de alimentos, excitam ao crime ou empreguem os filhos em profissões perigosas ou insalubres; pais ou tutores que procurem raptar o menor da família adoptiva ou Estabelecimento onde se encontre internado, etc.

Assim se reforça e estreita cada vez mais o círculo de protecção à criança, única finalidade de todas estas medidas, embora por forma indirecta. (Ver art. 10.º, n.ºs 11, 26, 60, 103 e 104 do decreto de 1911; art. 25.º n.º 2, § 1.º do art. 120.º e 121.º do decreto n.º 10.767; art. 17.º do decreto n.º 18.996).

Um problema surge — *menores em co-delinquência com adultos* — omisso nas nossas leis e que, embora de direito adjectivo, tentaremos solucionar.

Nos países onde a unidade do factio criminoso requiere a unificação da jurisdição, é simples a sua resolução, porque se

submetem aos mesmos tribunais todos os interessados, sem olhar à idade.

Nos outros países, põe-se o seguinte dilema: ou submeter menores e adultos aos tribunais ordinários, os quais aplicarão aqueles as normas e medidas correccionais estabelecidas na lei para os adultos; ou julgá-los, conjuntamente, pelos tribunais de menores, aplicando aos adultos o Código Penal e aos menores as leis da infância.

A primeira solução é inadequada. Os menores devem estar completamente afastados dos tribunais repressivos e o seu fóro respeitar-se sempre. Não reputamos razão suficiente para a excepção, o mero facto accidental da co-delinquência com os adultos. A finalidade tutelar não se pode suspender, nem por esta, nem por nenhuma outra causa e, muito menos, por uma razão de ordem processual. Em suma, deve sempre defender-se a moralidade do menor, afastando-o de todo o contacto com os delinquentes, na detenção preventiva, na audiência e na publicidade dos debates.

Tampouco é aceitável a segunda solução, acumulando em favor do tribunal dos menores o julgamento dos adultos. O juiz, nas Tutorias, destinadas somente aos menores, também não deve aplicar a lei penal, já porque pode nem ser um jurista, como sucede em alguns países, já por se encontrar de há muito afastado da solução de tais problemas repressivos.

Portanto, a única solução boa, é a que se extrai dos princípios dominantes das nossas leis, embora não sejam expressas. Tal solução tem a vantagem de conservar o menor no seu foro privativo e integrar este na sua competência normal e consiste em pôr o menor à disposição dos tribunais da infância e os adultos à disposição do Juízo penal ordinário. (Art. 56.º do Código de Processo Penal e art. 10.º, n.º 11, do decreto de 27 de Maio de 1911).

Fica, também, assim salva a unidade da acção delictuosa, pois nada se opõe à relação das duas jurisdições, por forma a conhecerem, reciprocamente, as declarações de todos os inculcados com interesse para o respectivo julgamento.

e) — *Modificações a introduzir no nosso sistema legal.* — Embora se trate dum campo muito vasto, examinaremos, no en-

tanto, algumas das medidas lá fora experimentadas e sempre com óptimos resultados.

Se não fossem as necessárias reservas a estabelecer, entre nós, em homenagem à liberdade do indivíduo e à sua disciplina religiosa, em tão momentoso problema não hesitaríamos em defender, incondicionalmente, a sua adopção.

Posto isto, vejamos algumas das mais arrojadas. Devia promover-se a *coeducação* desde o ensino infantil até à Universidade, como medida preventiva da prostituição porque, se a promiscuidade de sexos tem dado grandes contingentes, não menores deve ter originado a falta de conhecimentos do carácter e das qualidades e defeitos dos indivíduos entre si. O fim de tal medida, seria o de modificar os defeitos, desenvolver as qualidades e, ao mesmo tempo, cultivar o maior respeito recíproco. Visto estar provado que a família nutre uma amizade sã, um respeito nobre entre os seus membros, na escola, seu natural prolongamento, poucas seriam as diferenças sensíveis.

Além disto, parece-nos razoável a criação da *obrigatoriedade* das mães alimentarem os filhos, sempre, e as creches alimentarem antes as mães. Deviam tornar-se obrigatórios os necessários *conhecimentos de eugénica* para quem cuidasse profissionalmente das crianças, fazendo-os constar de inscrição no bilhete de identidade.

Devia, igualmente, intensificar-se a *protecção à mulher grávida*, com férias maiores que as constantes da nossa lei (art. 508.º, § único, do decreto n.º 19.478) à semelhança doutros países, como a Itália, onde a obra Nacional pela Maternidade e Infância constitui um modelo pela acção desenvolvida neste campo.

Devia mover-se uma *campanha sistemática de higiene sexual do povo*, no sentido de se mostrarem os perigos das doenças venéreas e os modos de as evitar, bem como os inconvenientes das práticas anti-concepcionais, especialmente a masturbação e abôrto.

Além disto, a *esterilização*, destinada a evitar ou destruir os germens procreativos, bem como a *castração*, pela extirpação cirúrgica das glândulas genitais, medidas estas aclimatadas já na Europa (Suécia e Noruega), deviam tornar-se obrigatórias em cer-

tos casos. Assim se evitaria a transmissão por hereditariedade duma doença física ou psíquica.

Porém, tudo teria de passar-se, evidentemente, no máximo segredo, sob pena de forte multa e procedimento criminal e, só seria de proceder a tais operações, quando houvesse garantias seguras de não vir a resultar prejuízo irreparável para a saúde do operado.

Repetimos, que tais medidas são apresentadas apenas a título de curiosidade e não porque estejamos convencidos da sua viabilidade, entre nós. No entanto, a adopção delas e doutras, como o *exame pré-nupcial* e a *luta contra o alcoolismo*, evitariam muitos flagelos sociais.

§ 2.º — *Medidas relativas aos menores :*

1.º — *Medidas de assistência :*

- a) relativas à competência dos corpos administrativos
- b) relativas à fiscalização e higiene no trabalho.

2.º — *Medidas de correcção :*

- a) menores em perigo moral
- b) delinquentes
- c) indisciplinados
- d) anormais patológicos.

A segunda grande categoria — medidas relativas aos menores conforme a sua finalidade e grau de corrupção dos beneficiários, dividimo-la em medidas de assistência e de correcção ou reforma.

As primeiras dirigem-se aos mais fàcilmente educáveis, tais como os menores em perigo moral; as segundas, quando infrutíferos os resultados das anteriores, aplicam-se aos menores mais corrompidos e, por isso mesmo, necessitados dum tratamento especializado.

Nas medidas de assistência incluímos as destinadas a fiscalizar e garantir a organização e funcionamento legal do trabalho dos menores, bem como as distribuídas pela competência dos corpos administrativos.

Nas medidas de correcção e reforma, incluímos todas as que a lei, individualmente, manda aplicar a cada uma das categorias de menores.

Reconhecemos, porém, pertencerem mais às de assistência que às de correcção e reforma as destinadas aos menores em perigo moral e aos anormais patológicos. Mas como a lei, nem mesmo para os menores necessitados de correcção, adoptou uma separação nítida destas espécies de medidas, não nos parece haver erro na sistematização escolhida.

Os cuidados do Estado não devem limitar-se, portanto, a uma melhoria do meio social e familiar, preservando-os de tais influências, apenas. Como a infância é o período de idade no qual o espírito goza da maior plasticidade, sempre que as medidas referidas não resultem, impõe-se um tratamento singular e visando-os directamente, por métodos mais eficazes.

Ora, é das medidas que visam mais atentamente o menor e não o ambiente, que a nossa atenção se ocupará.

a) — *Medidas relativas à competência dos corpos administrativos.* — Em Lisboa, a assistência aos menores é problema já resolvido pelo decreto n.º 32.612, de 31 de Dezembro de 1942, ao agrupar todas as organizações relativas à infância, sob a designação comum da Casa Pia.

Unificou-se, assim, a acção então dispersa por outras entidades. Na província, conquanto a cargo das respectivas Misericórdias tal assistência, várias são as autoridades pelas quais está repartida tão delicada competência. Esta dispersão na assistência dos menores não é talvez de aconselhar. Apesar de tudo, as medidas aplicadas por estas diversas entidades podem realmente resultar benéficas, desde que não fosse desvirtuado o fim e houvesse o condicionamento material necessário para a sua realização, dentro das vastas atribuições de assistência, que podem prosseguir.

Encontramos as mais salutaes destas medidas, fazendo parte da competência dos órgãos de administração local. Isso se vê em

várias disposições do Código Administrativo, tais como o art. 48.º, n.ºs 1, 2, 7 e 10; o art. 254.º, n.ºs 3, 4 e 5; o art. 314.º; o art. 408.º, n.ºs 1, 2, 10 e 11, respectivamente, referidos às Câmaras Municipais, Juntas de Freguesia, Juntas de Província e ao Governador Civil.

Deles se vê o interesse do legislador no combate contra as causas da criminalidade, pela protecção às crianças desvalidas e abandonadas, assistência escolar, assistência aos mendigos, criação de aulas e ginástica infantil, etc.

O sentido humano e a perfeita harmonia da nossa legislação com os mais modernos princípios defendidos nos vários Congressos, é indiscutível. É, porém, lamentável tratar-se, apenas, de realidades entregues à lei e ainda estranhas à prática, devido à falta absoluta ou quási, de favoráveis condições materiais.

b) — *Medidas relativas aos menores no trabalho.* — Não fica ainda por aqui o estado de perfeição actual da nossa legislação da infância. Melhor o veremos pela exposição desta matéria.

Tão importante problema deve ser tratado sob dois pontos de vista :

a) um, tendo em atenção a protecção devida à saúde física ;

b) outro, atendendo à necessidade de dar aos menores uma profissão onde, a par dos ensinamentos técnicos, só possam e devam tirar ensinamentos morais.

No primeiro, é necessário vedar aos menores as profissões, que exijam um esforço físico superior, ou cujas condições de salubridade não sejam recomendáveis para o seu desenvolvimento físico e moral; no segundo caso, procura-se afastar o menor não da profissão, mas do meio onde é exercida, capaz de o arrastar ao vício e ao crime.

Na nossa legislação, em face da distinção que estabelecemos, nota-se uma diferença : encontra-se bem regulada a matéria relativa à primeira categoria e, deficientemente, em relação à segunda. Para o demonstrarmos e pela importância indiscutida desta matéria — Moloch moderno, exigindo dia a dia, pela cares-

tia da vida, maior número de recrutas — daremos o resumo da evolução legal entre nós.

O decreto de 1890 autorizou o Governo a fixar a regulamentação sobre trabalhos industriais, higiene e segurança das oficinas, realizada depois pelo decreto de 14 de Abril de 1891. Abrangem-se nele os menores de sexo masculino até à idade de 16 anos e as raparigas até aos 21 anos. O trabalho nos estabelecimentos industriais só é possível depois dos 12 anos e, excepcionalmente, depois dos 10. Fixa-se o horário do trabalho e o descanso semanal. Proíbe-se aos menores de 12 anos empregarem-se como condutores de veículos de serviços públicos ou particulares e aos 16 anos empregarem-se em exercícios acrobáticos nos espectáculos. Proíbe-se o trabalho nocturno para as raparigas, qualquer que seja a idade, e para os rapazes, até aos 12 anos; proíbem-se, também, os trabalhos subterrâneos, elevando-se a idade nestes casos para os 14 anos.

Regula, igualmente, as condições de higiene, salubridade e segurança nas oficinas, proibindo-lhes, também, a admissão aos trabalhos perigosos. Estabelece a frequência obrigatória nas escolas para os menores admitidos em estabelecimentos industriais, fixando-se a compatibilidade das horas de trabalho da oficina com as da escola.

Posteriormente, pelo Regulamento de 6 de Junho de 1895, substituído mais tarde pelo de 6 de Maio de 1909, estabeleceram-se idênticos princípios, mas agora para os trabalhos da construção civil.

Pela Lei n.º 297, de 22 de Janeiro de 1915, alteraram-se algumas disposições do decreto de 14 de Abril de 1891, regulador do trabalho de menores em estabelecimentos industriais, tornando-as mais exigentes.

Por último, no decreto n.º 5.516, de 10 de Maio de 1919, regulamentado pelo decreto n.º 10.762, de 20 de Maio de 1925, fixou-se o regime das 8 horas de trabalho e mantiveram-se em vigor os diplomas legais e regulamentares, relativos ao trabalho dos menores. São estes os diplomas fundamentais e respectivos princípios mais importantes, tendentes à protecção e defesa da saúde física dos menores.

Quanto ao segundo aspecto, definido na propositura do pro-

blema — o das profissões moralmente perigosas — encontramos já muitas deficiências e atrasos. A sua regulamentação legal tardia, começou com o decreto de 27 de Maio de 1911, ao considerar em perigo moral (art. 26.º, n.º 5) os menores empregados em profissões proibidas, perigosas ou deshumanas, que ponham em grave risco a sua saúde física e moral. Fê-lo também, ao proibir (art. 59.º) a entrada de menores nas casas de toleradas, espectáculos pornográficos e, como consequência, o exercício de profissões nas mesmas, sob pena de procedimento criminal contra os que as explorem. Depois, o recente decreto n.º 10.767 estabeleceu a inibição do poder paternal ou tutelar no caso de emprego do menor em profissões proibidas ou imorais (arts. 120.º, 121.º e 122.º do citado decreto).

Pelo exposto, portanto, poderemos dividir as profissões em três categorias :

- a) profissões imorais por si mesmas
- b) profissões imorais pelas condições do seu exercício
- c) profissões inofensivas.

A primeira categoria, pertencem as exercidas num meio reconhecidamente viciado e de difícil controle moral, tais como os «groms» de cafés, bars, casinos, etc.

A segunda, pertencerão os vendedores de jornais, vendedores ambulantes e engraxadores. Impelidos, necessariamente, para a vadiagem, vão muitas vezes parar ao furto pela inteira liberdade de exercício destas profissões, originada pelo permanente contacto até altas horas da noite com a rua e pela irregularidade do trabalho, que lhes deixa horas consecutivas de ociosidade. Estas realidades, diàriamente observáveis, são justificação sobeja desta categoria.

As da terceira, por inofensivas, são realmente de aconselhar. Alguns Estados, procurando solucionar tão melindroso problema, optaram pela proibição absoluta de determinadas profissões, prejudicando assim a economia doméstica e nacional, aquela tantas vezes causa mais eficiente e precursora que todas dos resultados a evitar.

Quere dizer, ao evitarem o mal, criaram outro maior. Ora,

as medidas previstas na nossa legislação, bastariam para o solucionar, se a prática não desmentisse a sua eficácia, por falta de uma fiscalização rigorosa.

Assim terminamos a exposição desta categoria de medidas. Algumas não teriam aqui o seu lugar próprio, se não fosse reconhecido, mais directamente, se dirigirem ao menor que ao ambiente. Em suma, justifica-se a nossa arrumação, através do seu objectivo mais saliente.

2.º — Medidas de correcção:

Porque as razões da sua aplicação já foram expostas ao justificarmos o nosso plano para o presente parágrafo, só nos resta agora ver os casos concretos da sua aplicação e respectivas vantagens ou inconvenientes.

a) — *Menores em perigo moral.* — A Tutoria pode, segundo o art. 118.º do decreto n.º 10.767, esclarecido já por despacho ministerial publicado no *Diário do Governo*, n.º 144, aplicar-lhes as seguintes medidas:

1.º — *Colocação em liberdade vigiada.* — Consiste fundamentalmente em o menor, após o seu julgamento, continuar a viver em casa dos pais ou tutores, mas sob a fiscalização dum delegado de vigilância, ou duma instituição federada.

Este regime, pode ir até aos 21 anos (art. 26.º do decreto n.º 10.767, § 4.º) embora a sua duração normal não exceda três anos (art. 86.º do decreto de 1911, § 1.º). Obriga os menores a comparecer nas tutorias em dias e horas certos (art. 86.º, § 4.º, do decreto de 1911), sob pena de multa, hoje elevada ao décuplo no seu quantitativo, pelo art. 34.º do decreto n.º 10.767.

2.º — *Colocação em família adoptiva.* — O menor viverá agora numa família idónea e não já na rua, única diferença que separa esta medida da anterior. Justifica-se a sua adopção porque, como o perigo é do ambiente familiar e dele se procura desviar o menor, preferível será mantê-lo num ambiente são, que interná-lo. A tendência

actual é, mesmo, orientada no sentido de se substituir ao internato, por se ter reconhecido que a vida artificial da criança lhe faz perder muito da sua iniciativa e individualidade.

Vejamos, agora, os pontos de contacto entre estas duas medidas. Em ambos os casos, está o menor sujeito à vigilância e protecção dum delegado, interessando-se pela sua vida e procurando guiá-lo na sua formação moral e intelectual. De igual modo, em qualquer delas, é o menor obrigado a apresentar-se, periódicamente, na Tutoria, para ver se é necessário modificar o regime, em face das observações feitas pelo curador, juiz e delegado de vigilância, todas juntas ao processo e que permitirão uma decisão fundamentada.

Quanto à colocação do menor em família adoptiva, afigura-se-nos constituir um bom meio para óptimos resultados. Porém, pequeno é o uso que dela se faz, em virtude da fraca propaganda e da educação deficiente da iniciativa particular, que ainda considera o cumprimento de tão nobre missão como um encargo incómodo.

3.º — *Internamento de educação e assistência.* — Como última medida, caso não se justifiquem, ou não sejam aconselhadas as medidas anteriores, podem as Tutorias, nas respectivas sentenças, indicar o internamento do menor em questão.

A sentença serve, então, de *título preferente e obrigatório*, para a sua admissão nos estabelecimentos de assistência. Enquanto êste não fôr conseguido, ficará provisoriamente no Refúgio, mas em família separada das outras.

Não devem aqui permanecer muito tempo, nem por lei podem dar entrada nos Reformatórios e Colónias Correccionais (arts. 23.º e 101.º, § 3.º, art. 1.º, § único, do decreto n.º 10.767). Tendo os pais sido indignos, além da inibição do poder paternal, uma vez internados, ficam proibidos de visitá-los, salvo com autorização especial para cada caso, dada pela Tutoria (art. 118.º, § 6.º, do decreto n.º 10.767).

A acção das Tutorias, relativamente a esta categoria de menores — como se vê — é toda no sentido de os preservar da influência deletéria das condições mesológicas, razão única da sua perigosidade.

Compreende-se. O perigo é do ambiente e não do menor. Afastados desta causa, o efeito cessará ou, pelo menos, diminuirá. Ficarão assim, sem perigo, sociáveis, pela educação recebida com a aplicação das referidas medidas, conducentes sempre à descoberta dum meio moralizador. É, portanto, pela educação que, tal fim se atingirá.

b) — *Menores delinquentes*. — Pela já provada falta de autonomia e artificiosidade legal na criação dos menores desamparados, segue-se, igualmente, o termos de abandonar a exposição das respectivas medidas aplicáveis.

Cuidaremos, por isso, das medidas aplicáveis aos menores delinquentes.

O seu elevado grau de corrupção e consequente perigosidade, não já do ambiente, mas ínsita na própria personalidade, justificam, afoitamente, o tratamento correctivo e de reforma a que os sujeitou a lei e, nunca, a brandura excessiva e ineficaz das medidas puramente assistenciais.

Como ponto de partida para o estudo das mesmas, impõe-se uma distinção. A gravidade das medidas de correcção, aplicáveis aos menores até 16 anos, depende da idade e não da gravidade do facto praticado, sòmente. Melhor, depende destes dois índices reveladores da sua perigosidade. Quere dizer, embora todas as medidas sejam aplicáveis aos menores delinquentes dos 9 aos 16 anos, faz-se na lei uma distinção entre menores dos 9 aos 13 e dos 13 aos 16 anos.

Melhor seria, porém, que a lei não atendesse à idade fisiológica, mas à mental — critério a abandonar por ora, em virtude de não haver possibilidades de sua realização satisfatória.

Voltando à distinção supra. Quanto aos primeiros, as medidas a aplicar são as do art. 63.º do decreto de 1911. Quanto aos segundos, são-lhes aplicáveis as do art. 63.º, se o crime praticado fôr previsto e punido pelo Código Penal, com pena correccional;

se o for com pena maior, as medidas applicáveis são já as do art. 65 do citado decreto.

Esta distincção de idades é também observada quanto aos menores cúmplices ou encobridores de crimes, bem como nos casos de accumulacção (art. 66.º do decreto de 1911). Em todos estes casos se manda atender às condições sociais e pessoais explicativas das acções delictuosas, para se agravarem ou atenuarem as medidas a aplicar em funcção da perigosidade revelada.

Porque as medidas applicáveis se encontram espalhadas por vários diplomas e a enumeracção das destinadas aos menores em perigo moral já ficou subordinada a uma escala crescente da sua gravidade, entendemos dever seguir a mesma, uniformizando-se a exposicção. Além disso, e tal como já fizemos, referenciamos sempre a sua vantagem ou inconveniente, em separado.

São elas :

1.º — *Repreensão*. — Esta foi acolhida por algumas legislações não como pena, mas como medida sòmente applicável aos pré-delinquentes. Para analisarmos as suas vantagens distinguiremos entre repreensão pública e privada.

Quanto à primeira, pelo seu carácter eminentemente penal, entendemos dever ser eliminada. A repreensão privada, sem solenidade, applicada paternalmente, e incitando o amor próprio do menor, quando ainda não apresente uma adiantada perversão moral, é recomendável e consentânea com o espirito da jurisdicção infantil. Com a repreensão o menor pode ficar sujeito a liberdade vigiada, caso esta seja de aconselhar (art. 18.º do decreto n.º 15.162).

2.º — *Entrega dos menores aos pais e tutores*. — Ficam estes constituídos na obrigacção de garantir, sob caucção, o bom comportamento do menor (art. 87.º do decreto de 1911). O regime é idêntico ao da liberdade vigiada, visto ficar sob a acção dos delegados de vigilância e na própria família, cuja idoneidade necessita, como garantia, duma caucção arbitrada pelo juiz.

3.º — *Colocação em liberdade vigiada.* — As observações favoráveis feitas noutra lugar, em relação a esta medida, não são agora de aceitar sem reservas, por se tratar de menores mais perigosos. Por isso, será mais aconselhável somente aos que delinquiram pela primeira vez, sempre que a sua conduta não revele uma grave depravação. Deve excluir-se para aqueles que sofram de anomalias mentais ou sejam altamente perigosos.

Quando fundamentada, deve considerar-se a mais original e proveitosa das medidas a aplicar e, mesmo assim, a sua eficiência ainda é muito discutível, por depender do delegado de vigiância, isto é, dos seus conhecimentos técnicos, das condições de perseverança, simpatia e paciência. Além das qualidades exigidas, não se deve atribuir a cada um dos delegados um número excessivo de menores. Haverá que atender a duas condições: se se trata de delegados profissionais ou voluntários, e se a sua actividade se exerce num meio citadino ou rural, com grandes distâncias a percorrer e escassos meios de transporte.

Se são profissionais e o meio é citadino, o número pode e deve ser superior ao dos voluntários, que só podem dispor dumhas poucas horas; se o meio fôr rural, o número deve ser baixo, para poderem cumprir integralmente — aconselhando, vigiando sem vexar, nem despertar receios.

4.º — *Colocação em família adoptiva.* — Dada a profunda semelhança desta modalidade com a anterior, como já mostrámos ao tratar dos menores em perigo moral, pouco diremos agora. Para, proficuamente, resultar, é porém necessário, haver um inteligente cuidado na escolha da família. É da delicada missão do delegado de vigilância que tudo depende. Logo, os seus conhecimentos de psicologia infantil, criminologia e pedagogia correcional, devem ser vastos e sólidos.

A sua escolha deve recair, de preferênciã, em família rural, incapaz de explorações deshonestas, sem doentes contagiosos, imoralidades ou casos de vadiagem.

Nesta base, o internamento, por excelente que seja, nunca poderá ter vantagens sobre o meio são e digno, assim oferecido ao menor. Porém, e mesmo assim, só será aconselhável quando ainda pouco prevertido, sem necessidade, portanto, de tratamento correctivo.

5.º — *Multa*. — É convertível em detenção por prazo julgado conveniente, mas nunca superior a sessenta dias (art. 20.º e § único do art. 34.º do decreto n.º 10.767). Com a pena de multa pode, cumulativamente, ficar o menor em regime de liberdade vigiada (art. 18.º do decreto n.º 15.162).

Mesmo neste último caso, parece-nos esta medida constituir erro flagrante da lei porque, faltando património próprio aos menores, tal pena cairá sobre os pais. Contrariamente, se o menor tiver património, o fim desta jurisdição é ainda frustrado porque, pelo pagamento, se furtam ao tratamento educativo. Por isso, a pena de multa, só será defensável, afinal, quando se trate duma sanção recaindo sobre os pais, por virtude da sua negligência ou má orientação propositada fornecida aos filhos, ou em complemento doutra mais grave.

Porque não tem finalidade educativa específica, deve ser abolida, por inútil.

6.º — *Detenção até quinze dias*. — Tem lugar no posto de polícia anexo às Tutorias (art. 17.º do decreto n.º 15.162). Como a jurisdição tutelar dos menores é curativa, regeneradora e, portanto, despida de funções repressivas, o curto prazo de quinze dias, dado o grande movimento do Refúgio, nada permitirá em seu benefício.

Sem finalidade defenível e defensável, adentro do espírito orientador desta jurisdição e, por conseguinte, inútil, senão prejudicial, deve ser banida numa futura reforma. Exceptuaremos na sua aplicação, os menores indómitos e necessitados até exame dum internamento preparatório do curativo e destinado a evitar-lhes a fuga.

7.º — *Internamento provisório, nos Refúgios, até 6 meses.* — Dado o maior lapso de tempo, esta medida, é capaz de permitir um exame atento e minucioso, bem como um tratamento apropriado, se não se tratar de casos gritantes ou desesperados; por isso, a julgamos aconselhável. Há, pois, nesta medida, destinada a menores de fácil correcção, certa finalidade curativa, bem definida. Em suma, sabe-se o que se quer e o abandono do princípio *verdade sobre dois* é bem manifesto.

Além disso, porque o internamento é *provisório*, se se mostrar insuficiente, novas medidas melhor indicadas para o caso serão de aplicar, em face dos dados colhidos nos respectivos exames.

8.º — *Internamento definitivo em Reformatório ou Colónia Correccional de 2 a 6 anos.* — Sabido que a concepção justa da educação correccional deve assentar num mínimo de repressão e num máximo de meios capazes de permitirem um completo desenvolvimento individual do menor, procuremos ver se a nossa lei se ajusta a tais princípios.

O internamento em Reformatórios, pode ser agravado com detenção disciplinar até 60 dias, motivado por mau comportamento do internado; o internamento em Colónia Correccional, pode sê-lo não só com essa detenção disciplinar, mas também com outra de carácter correccional, até 5 anos, seguida ou interpolada. Trata-se, pois, de verdadeiras medidas curativas mescladas de experiência, quando o seu cumprimento não for contínuo e daí a observância do princípio retro-mencionado.

Mesmo contínuo, tal função mantem-se patente na nossa lei, porque com isso não ficam os menores impedidos de tomar parte nos trabalhos escolares e profissionais, conducentes à sua readaptação social (arts. 20.º, 21.º 93.º e 108.º do decreto n.º 10.767). Para o confirmar encontramos ainda para os menores de 21 anos ou com mais de 18 e 6 anos de internamento, a possibilidade de, por sentença, serem postos à disposição do Governo, que os en-

viará para as prisões de adultos, ou para o Ultramar, uma vez que não estejam regenerados, embora fossem esgotados todos os meios. Neste caso, justo se torna, que os termos da proporção enunciada se invertam.

Além de todo este conjunto de medidas, pode ainda a Tutoria (art. 20.º do decreto n.º 10.767) aplicar complementarmente, e quanto aos menores, o semi-internato, a liberdade condicional e o alistamento no exército ou na armada; quanto aos maiores, apurada a sua responsabilidade, poderá impôr a inibição do poder paternal ou tutelar, procedimento criminal, pedido de alimentos e outras já expostas em lugar reputado próprio. Assim, e estudando só as primeiras, teremos:

1.º — *O semi-internato*. — Justifica-se, quando o menor, tendo dado provas do seu bom comportamento e não devendo ser-lhe concedida ainda a liberdade vigiada ou definitiva, permaneça no Estabelecimento de detenção ou correcção, com prejuízo das suas aptidões e condições de trabalho.

A necessária fiscalização realiza-se por meio duma caderneta, onde tudo se anotar, inclusivé, os salários. O seu destino, está assim distribuído: 60 por cento constitui o fundo de reserva, a entregar-lhe quando posto em liberdade definitiva; 30 por cento reverte a favor do internato respectivo e os 10 por cento restantes a favor da Tutoria.

O menor colocado neste proveitoso regime, obviando a alguns inconvenientes do internamento completo, não contagiará os outros internados com o que vir ou conhecer na rua, por estar deles isolado (arts. 103.º a 106.º e 113.º, § 1.º, do decreto n.º 10.767).

2.º — *Alistamento no exército ou na armada*. — Ao contrário da anterior, parece-nos altamente prejudicial a aplicação desta medida. Efectivamente, na caserna reúnem-se os indivíduos das mais variadas proveniências e alguns com profundos defeitos morais e fisiológicos.

Lançando-se nesse meio o indivíduo, ainda combalido dos seus males, o contágio será certo. Não esqueceremos mesmo a

perseguição movida por sargentos e cabos e mesmo por alguns oficiais — e porque não dizê-lo? — cuja mentalidade deformada profissionalmente, encara sempre o correccional como individuo propenso à reincidência, sem nunca lhes inspirar confiança.

Além disto, a disciplina ministrada nos quartéis é demasiadamente rígida, nada inteligente e sempre baseada no medo do castigo. A ameaça é constante.

Ora para educar, o sistema da moral do medo está sempre contra-indicado. Um individuo que realizar o Bem apenas por medo do castigo do Mal, não é um sêr moralmente perfeito; a imperfeição lá está escondida. Quando a determinação da sua vontade fôr mais forte que o terror da represália ou se lhe possa furtar, realizará o mal em catadupa.

Estas razões além doutras, que por brevidade se omitem, (v. g., a rudimentar higiene dos quartéis), convenceram-nos da sua inutilidade, senão até dos seus prejuízos, advindos com a sua aplicação.

Esgotadas todas as medidas applicáveis aos menores delinquentes, como conclusão, alguns reparos se nos oferecem.

Primeiramente, reconheceremos a necessidade de transformar a enumeração legal taxativa, noutra maleável, em que o juiz experimentado possa escolher, remodelar ou fundir algumas das mencionadas medidas, adequando-as sempre às exigências do caso «sub judice» e conformemente à sua elevada cultura especializada em assuntos de pedagogia correccional, sempre de exigir.

Em segundo lugar, e por virtude das razões expostas, todas conducentes à análise das suas vantagens e inconvenientes, entendemos deverem ser suprimidas numa futura reforma, pela sua manifesta inutilidade, a repreensão pública, a multa, a detenção até 15 dias e o alistamento no exército e na armada.

Em último lugar, o maior desenvolvimento dado à exposição das medidas applicáveis a esta categoria baseou-se na maior frequência dos casos, bem como no facto de ser para eles a lista mais completa e permitir portanto uma vista de conjunto mais elucidativa das suas vantagens e respectiva gravidade.

c) — *Menores indisciplinados.* — Relativamente a estes menores a Tutoria só intervem para applicação das respectivas me-

didadas, quando os pais ou tutores, ou mesmo os estabelecimentos de assistência, que os tenham a seu cargo, reconhecendo-os incapazes de correção, requeiram a sua intervenção.

Os menores declarados como indisciplinados podem ser internados em Refúgios, Reformatórios ou Colônias Correccionais, ou sofrer a pena de prisão num posto da polícia privativo (arts. 22.º e 48.º, § 2.º, do decreto n.º 10.767).

Em regra, quando se requiere o internamento, deve pagar-se a respectiva pensão. São dispensados desta obrigação os pais ou tutores pobre, bem como os institutos de beneficência, que o requeiram (arts. 13.º e 15.º do decreto n.º 15.162).

As condições do internamento, diferem, conforme o menor é pensionista ou graciosamente aceite. No primeiro caso, a duração do internato é fixada por acôrdo entre o requerente e a Tutoria e a medida aplicada nunca traz consigo a inibição do poder paternal. No segundo caso, a duração do internamento é, exclusivamente, fixada pela Tutoria e a medida aplicada pode originar a referida inibição.

Não se compreende porém esta dualidade. De duas, uma: ou a correção do indisciplinado exige a referida inibição, ou não exige. Se exige, é absurda a conservação dos poderes aos pais, só porque têm meios para pagar uma pensão. Se não exige, não é menos absurdo retirar-lhos, quando remediados ou pobres e não possam pagá-la.

Todos os pais, portanto, devem ter igual direito aos filhos, quer sejam ricos, quer sejam pobres e qualquer distinção feita nesta base será odiosa (art. 22.º do decreto n.º 15.162).

Porém, não termina aqui a acção das Tutorias. Estas acompanham o menor nos diversos períodos da sua educação forçada, modificando e substituindo os regimes aplicados, de maneira a cada vez mais se individualizarem.

O que se pretende é educá-los. Logo, os meios adoptados têm de ser os mais indicados para cada caso e em cada momento. Quere dizer, em matéria repressiva a sentença é irrevogável por vigorar o princípio de que constitui «caso julgado», não se ocupando o juiz da sua execução.

Em matéria de educação, o tratamento deve ser constantemente adaptado ao estado do indivíduo, às suas fraquezas, à sua

idade e ao desenvolvimento da personalidade. Daí o reverem-se, por lei, as sentenças dos menores, a fim de modificar as medidas tomadas, em seu benefício: substituir o internamento pela colocação em família, ou pela liberdade vigiada ou condicional, ordenar a reintegração em caso de insucesso, etc.

Para tanto, a Tutoria é periodicamente informada da conduta e aperfeiçoamento gradual da criança, da eficiência do meio aplicado, enfim, de todas as circunstâncias capazes de justificarem a modificação do tratamento.

Com base nelas, deve o juiz proceder, officiosamente, à revisão periódica de todos os processos.

Mas, se a primeira decisão tiver sido alterada, em recurso, pelo Conselho Superior, só com a sua autorização poderá vir a ser modificada. A revisão *deve* ser feita de 3 em 3 anos, mas *pode* realizar-se antes por iniciativa dos juizes, do curador de menores, ou por proposta do Conselho Técnico dos respectivos estabelecimentos, onde se encontre o menor internado (art. 20.º, § 1.º, e 113.º e segs. do decreto n.º 10.767).

Quando o menor tiver atingido a maioridade, cessa o regime aplicado, salvo tratando-se de anormais incuráveis ou perigosos.

No caso de estarem internados e terem atingido 18 anos, após 6 anos seguidos ou interpolados não poderão continuar nos estabelecimentos referidos. Cessará, também, o regime terapêutico logo que a criança esteja regenerada e possa, sem perigo, ser lançada na sociedade.

Verificada qualquer destas hipóteses em que deva terminar o regime aplicado, a Tutoria, prévia e devidamente informada, examinará de novo o processo. Então, se julga o menor corrigido, decide pela liberdade, ou fá-lo incorporar se tiver mais de 18 anos no exército ou na armada; se o julga incorrigível, coloca-o à disposição do Governo, para ser internado num estabelecimento de readaptação de maiores: Casa Correccional de Trabalho ou Colónia Penal de Sintra (art. 75.º do decreto de 1911 e art. 30.º alínea a), 111.º e 112.º do decreto n.º 10.767).

d) — *Menores anormais patológicos.* — Nesta categoria para justificação da concepção de defesa social, única hoje defensável quanto ao seu tratamento, invocam-se três fundamentos:

1.º — A necessidade de protecção eficaz para a sociedade contra os seus atentados;

2.º — O desejo da ciência actual em melhorar os anormais por um tratamento médico-pedagógico individualizado.

3.º — Necessidade de estabelecimentos privativos para a sua cura.

Ditos os fundamentos, vejamos qual o programa de reeducação das taras físicas e características, nas suas linhas gerais.

Destacaremos os principais pontos a visar no seu tratamento completo, relativos :

1.º — *À formação da vontade.* — Procura-se fazer-lhe ganhar regularidade no trabalho, disciplina, obediência e manutenção das opiniões tomadas.

2.º — *À vida sexual.* — Pretende-se o amadurecimento dos instintos, especialmente os relativos à impulsividade, através do controle da imaginação: crueldade, sugestibilidade, mitomania, etc.

3.º — *À formação do raciocínio.* — Fazer com que aprendam a reflectir antes de passarem à acção em todas as suas modalidades e pormenores, bem como ensiná-los a suportar com calma e a não exagerarem a alegria e a tristeza.

4.º — *À reeducação social.* — Consistirá nos ensinamentos necessários para a compreensão da sua conduta e deveres, e respeito pelas virtudes doutrem. Abrangerá, também, o desenvolvimento da afectividade e do sentido moral: interesse pela família, sinceridade, confiança, dignidade e sentimento de justiça.

Para resultar, este tratamento deve ser individualizado e entregue à missão conjunta do médico, pedagogo e elemento moral. Tudo isto, porém, constitui a primeira etapa; a segunda, não menos importante é obtida após o reconhecimento do progresso manifestado, indicando-o como capaz de ser posto em liberdade e sem perigo para a sociedade.

Este, obtem-se pela intervenção dum serviço social bem organizado, com a ajuda dum controle psiquiátrico e duma boa tutela moral e tudo conducente a obter-lhes um meio honesto e despido de tentações.

Embora interessante e digna de louvor esta mencionada e dupla actuação, entendemos preferível e de maior utilidade social, que desde a tenra idade escolar fossem os menores observados. Só assim se descobririam, precocemente, as tendências perigosas e seria possível, surpreendendo-as antes da sua manifestação, obter cura completa. Muitas crianças perderiam, definitivamente, a sua condição perigosa e seriam levadas a uma conduta expon-tanea e de completa normalidade psíquica.

Porém a realidade é outra e bem diversa. Muitos dos anormais, por deficiente condicionalismo, ficam sem tratamento, constituindo um peso morto para a sociedade, e isto quando o elevado grau de perigosidade os não torna altamente temíveis.

PARTE II

A IMPUTABILIDADE

CAPÍTULO I

O problema da imputabilidade perante a menoridade

- 1.º — Conceito e natureza jurídica de menoridade;
- 2.º — Conceito de imputabilidade como elemento da culpabilidade;
- 3.º — Fundamento legal e doutrinário da imputabilidade;
- 4.º — O problema do discernimento;
- 5.º — Momento de determinação da responsabilidade penal.

Van Hammel, no Congresso de Antropologia Criminal, em Turim, referindo-se às duas grandes figuras da ciência penal — Beccaria e Lombroso — afirmava, com razão, ter o primeiro, nos dias em que tudo era arbitrário, dito ao Homem: «conhece a Justiça»; e, o segundo, na época em que triunfava a rigidez e o convencionalismo das fórmulas jurídicas clássicas, disse à Justiça: «conhece o Homem».

É, pois, baseado no conhecimento deste, desde as mais tenras idades, que o Direito deve basear os seus prémios e castigos. Por isso se compreende desde logo, ser a idade nos seus limites extremos — a juventude e a velhice — vista pelo prima da imputabilidade, duma profunda influência.

Na infância, porque a personalidade física e moral ainda não adquiriram o seu normal desenvolvimento; na velhice, porque o decaimento das faculdades físicas pode e acarreta, às vezes, correspondente decaimento, nas intelectuais. Em conclusão, sob o ponto de vista jurídico-penal, na vida de todo o homem, é possível distinguir-se sempre quatro períodos :

- a) inimputabilidade absoluta — infância
- b) responsabilidade condicionada — adolescência

- c) responsabilidade plena — maioria
- d) responsabilidade modificável pelos seus resultados — velhice.

Limitaremos, porém, o âmbito do nosso trabalho de harmonia com a epígrafe deste capítulo. Por isso, só os dois primeiros períodos merecerão a nossa atenção. Porém, o primeiro já foi tratado relativamente à perigosidade. Fica-nos, portanto, o segundo que constituirá objecto do capítulo da imputabilidade em face da menoridade e, isto porque, o nosso direito ainda assenta em tal matéria num sistema mixto: repressivo e educativo. Como medida de boa lógica na arrumação das matérias entendemos, porém, indispensável delimitar o conceito de menoridade penal e sua natureza jurídica, pressuposto da compreensão do que se seguirá.

1.º — *Conceito e natureza jurídica da menoridade.* — É interessante notar previamente, que se torna impossível chegar a acôrdo nesta importante matéria. Tudo depende do ponto de vista adoptado pelas respectivas legislações, porque a doutrina sustenta opiniões muito diversas. Porém, para completa elucidação, não deixaremos de transcrever as que nos pareceram mais capazes de explicarem tal conceito. Aqui, referimo-nos sòmente à menoridade penal, diferente em amplitude doutras noções, igualmente jurídicas, de idêntica expressão.

Veamos, pois, as principais opiniões.

Liszt, considera-a como uma causa de inimputabilidade por falta de desenvolvimento mental; Pessina, reputa-a como uma causa de exclusão de dolo; Carrara, como uma causa física que priva das necessárias faculdades intellectuais e, por último, Mezger, considera-a como uma causa de exclusão de pena.

As nossas simpatias vão, em virtude dos fins da jurisdição tutelar dos menores, e porque resolve cerce o problema pela maneira mais sã, manifestamente, para a de Mezger. Isto, na doutrina.

Porém, visto a doutrina não poder sobrepor-se à lei, sòmente a que esta nos impuzer, será de aceitar. Pela matéria reservada para o segundo capítulo desta parte do nosso trabalho, relativa

à graduação da imputabilidade por força da menoridade, veremos a posição da nossa lei.

2.º — *Conceito da imputabilidade.* — Quanto ao conteúdo da culpabilidade, juízo de reprovação da ordem jurídica, que incide sobre o agente, há duas correntes: a psicológica e a normativa.

A primeira, restringe a noção de culpabilidade à relação psicológica entre o autor e o facto, isto é, na culpabilidade, encontram-se abrangidos, apenas, o dolo e a culpa. Na segunda concepção, a que têm sido atribuídos vários significados — consciência da ilicitude do facto; não exigibilidade doutra conduta do agente, etc. — procuram-se incluir várias outras realidades, por razões de ordem sistemática, além do dolo e da culpa. São elas, a imputabilidade, as causas da exclusão do dolo e a própria motivação.

Todavia com isto não se quer negar natureza psicológica aos elementos da culpabilidade, mas unicamente, que para a delimitação legal do conteúdo da culpabilidade, não tem de se atender apenas à análise do facto e suas relações com o agente, mas também a um critério exterior de valoração jurídica. Portanto, que os pressupostos da culpabilidade tenham todos natureza psicológica, é problema diferente da definição de culpabilidade em função da lei.

Além disso, a culpabilidade é para a nossa lei, nos arts. 91.º e 93.º, n.º 23, do Código Penal, compreensiva de todos os elementos citados, embora o faça a propósito do facto e não da culpa, isto é, com referência à responsabilidade e não à culpabilidade. Quere dizer, a posição da nossa lei resume-se em ter considerado como insuficiente, para haver culpabilidade do agente, o ter este agido com dolo ou culpa.

Exigiu-se mais na lei, e bem. Portanto, além da imputabilidade, que se reduz à capacidade de querer livremente, exige-se também que o agente não tenha actuado por motivos de valor social tão relevantes que não lhe seja, normalmente, exigível outro comportamento. Só assim se compreende, ter o nosso Código Penal, nos arts. 44.º, n.º 2, 378.º e nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 372.º, excluído a culpabilidade do agente em atenção à qualidade dos motivos e à emoção por eles causada.

Agora, já podemos determinar o conceito de imputabilidade, demonstrado como ficou ser um elemento da culpabilidade. Imputabilidade, será a atribuição a alguém, mas em abstracto, dum factio futuro previsto como meramente possível. Indica-nos, assim, sem referi-las a determinado factio, as condições psíquicas, que deve revestir o agente para ser susceptível de imputação.

Esta, fornece-nos o critério para a determinação dessas condições psíquicas da responsabilidade, já num caso concreto.

A distinção entre imputação e imputabilidade assenta na própria lei. É o que se concluirá, fatalmente, da análise dos arts. 41.º, n.º 1, e 42.º do Código Penal.

3.º — *Fundamento legal e doutrinário da imputabilidade.* — O conjunto de condições psíquicas que devem concorrer no agente para que possa ser-lhe atribuído o crime e ser por ele castigado, segundo o nosso Código Penal (art. 26.º), são a necessária inteligência e liberdade.

Portanto, para a nossa lei, sem liberdade não há imputabilidade jurídica e sem esta não surge a responsabilidade criminal. Logo, desde que a acção humana não se encontre na vontade livre do próprio sujeito, não pode ser censurado pelo factio practicado.

Porém, se fôr perigoso, ser-lhe-á aplicada não uma pena, mas sim e só uma medida de segurança. Em conclusão, o fundamento da responsabilidade encontra-se na liberdade.

Indicada a posição da nossa lei quanto ao fundamento da imputabilidade, vejamos as principais atitudes da doutrina.

São duas as correntes, que secularmente se debatem e com irreductibilidade — a clássica e a determinista.

A primeira assenta no livre arbitrio e a imputabilidade seria inseparável da liberdade. Foi ela quem inspirou o nosso legislador penal (art. 26.º).

A segunda corrente, substituindo a imputabilidade à responsabilidade social, fundamenta aquela, positivamente, isto é, através de investigações de ordem naturalistica. Procura demonstrar que a vontade, longe de ser livre, é antes determinada, directa e indirectamente, por factores internos e externos. Quere dizer, os

motivos das acções encontram-se sempre pré-determinados por razões de ordem endógena ou exógena.

Como completa explicação do processo de formação da vontade do agente, entendemos qualquer delas conter parte da verdade. E compreende-se.

Saber em que medida factores internos ou externos, endógenos ou exógenos, concorreram, é conseguir uma análise completa do processo volitivo.

Em conclusão, os factores externos não determinam a vontade. São por ela apropriados como motivos ou repelidos.

4.º — *O problema do discernimento.* — Para os menores delinquentes dos 16 aos 21 anos — objecto da segunda parte do nosso trabalho — serem considerados imputáveis — período da responsabilidade relativa ou condicionada — atende-se ao facto de terem agido com ou sem discernimento (arts. 26.º e 48.º do Código Penal).

No primeiro caso, aplica-se-lhes um tratamento destinado a conseguir a sua reeducação e emenda; no segundo caso, absolvem-se.

Ora, por virtude do tratamento destinado a estes menores ter merecido a atenção do nosso legislador, através do decreto-lei n.º 26.643, de 28 de Maio de 1936, que aprovou a Reforma Prisional, e nesta não se terem estabelecido novos princípios, quanto ao fundamento da responsabilidade penal, impõe-se o tratamento do problema do discernimento.

Fá-lo-emos, com alguma extensão, para podermos com a máxima coerência tirar as conclusões, que se nos afiguram mais razoáveis, isto é, por virtude do sistema do nosso Código Penal ainda estar em vigor, nesta matéria.

Em conclusão, o nosso Código Penal trata o problema da responsabilidade dos menores delinquentes dos 16 aos 21 anos; a Reforma Prisional, revogando nesta parte o Código Penal, cuida do tratamento a que devem ficar sujeitos, abandonando os métodos repressivos, como melhor veremos.

Logo, trata-se de matérias, que longe de se excluírem se completam. Mais, a tratada no Código Penal impõe-se antes da ver-

sada na Reforma Prisional, pelo menos, no ponto de vista cronológico, quanto ao caminho a seguir pelo nosso raciocínio.

Justificada a inclusão deste problema na nossa exposição breve, duma teoria geral relativa à imputabilidade, passaremos ao seu tratamento. Será em face da doutrina e leis estrangeiras, para depois o vermos à face do nosso Código Penal e, por último, concluirmos pela sua inutilidade.

a) — *Na doutrina estrangeira.* — A sua definição segundo Mittermaier é tão vaga e fugidia nos seus contornos que, criminalistas e psicólogos, não têm podido chegar a acôrdo e precisar o seu significado.

Carrara, define-o como a faculdade de distinguir o bem do mal e *agir com discernimento*, quer dizer, pôr em prática aquela faculdade, no acto que se realiza. Não satisfaz tal conceito.

Trata-se duma noção com referência sòmente ao conhecimento, sem que se estabeleça relação alguma com o aspecto da actividade. É, pois, incompleta.

Liszt, diz consistir o discernimento na consciência necessária para o conhecimento da punibilidade do acto cometido. Adverte, porém, não exigir precisamente, o conhecimento da culpabilidade ou ilegalidade do mesmo, mas sòmente o desenvolvimento mental, necessário para a obtenção desse conhecimento, quer dizer, a possibilidade da consciência da culpabilidade.

Outros, relacionam-no com a consciência da anti-juridicidade do facto, ou a faculdade de conhecer o dever.

Garraud, exige a apreciação exacta da gravidade jurídica do acto, do seu alcance social.

Pessina, equipara-o ao conceito de dolo.

Em suma, a unanimidade não existe. Começa, pois, a ser facilitado o nosso ponto de vista — demonstrar a sua inutilidade baseados por agora só na confusão, que reina à volta de tal conceito.

Porém, o mais esclarecido é o proposto por Liszt. No entanto, a nossa finalidade, e por isso omitimos a justificação, é bem diferente: não se trata de tomar posições em face dos conceitos propostos, mas de provarmos a sua inutilidade, quaisquer que sejam as subtilezas dos seus autores.

b) — *Nas leis doutros países.* — Os inconvenientes da elasticidade comprometedora do termo «discernimento» fez que as legislações o tivessem substituído, recentemente, por expressões menos ambíguas.

Assim, a Lei alemã de 1923, relativa a menores, identifica o conceito de discernimento *com a faculdade de pôr em acôrdo a vontade do menor, com o respectivo conhecimento do alcance do facto*. Quere dizer, o juiz deve atender para a sua avaliação ao total desenvolvimento intelectual e moral do menor.

O Código Penal Italiano, art. 98.º, estabeleceu a imputabilidade do menor de 14 aos 16 anos, desde que possua a *capacità di intendere i de volere*. Substituiu-se, assim, a expressão «discernimento» por esta nova fórmula mais concreta e na qual assentava a imputabilidade do Código Penal Fascista. Não se trata duma presunção de capacidade ou incapacidade em geral. É preciso que o juiz investigue a sua existência em cada caso concreto.

Porém, outros intérpretes pretendem ver nesta faculdade, enquanto se refere aos menores, uma significação especial relativa à maturidade física e psíquica. Rende, entende que se faz referência especial à faculdade moral.

Em conclusão, substituiu-se a expressão, mas manteve-se o conceito. Logo, as dúvidas permanecem, senão maiores, pelo menos iguais às anteriores. Portanto, o nosso ponto de vista ainda não está desmentido, mas antes reforçado. Só resta ver, se as conclusões que poderemos tirar não se encontrarão desmentidas pelo nosso direito positivo.

c) — *No nosso direito positivo.* — É indefensável hoje em direito penal fazer depender a gravidade da sanção do grau de liberdade. Esta, deve fornecer a necessária justificação da responsabilidade legal. Aquela, porém, depende em grande parte da adequação do facto à personalidade do agente.

O nosso direito assim o entendeu ao exigir «a necessária inteligência e liberdade» como fundamento da imputabilidade e não para o da gradação da maior ou menor severidade da pena. Por outro lado, a mesma referência legal também nos revela a consa-

gração do critério do discernimento, cuja análise faremos, seguidamente (art. 48.º do Código Penal).

A doutrina, entre nós, entende a expressão «inteligência» como o conhecimento, melhor, a susceptibilidade de consciência dos próprios actos. É o que resulta da interpretação das expressões usadas na lei de 3 de Abril de 1896, referida aos alienados. O art. 11.º da aludida Lei, ao pretender definir uma causa de não imputabilidade, por forma directa, elucida-nos sôbre a possibilidade da construção doutrinal do conceito de discernimento.

Segundo o mesmo texto, a liberdade deverá considerar-se o livre exercício da vontade, isto é, o consentimento da vontade, a auto-determinação, em vista da qual o homem não deve ser apenas conhecedor dos próprios actos, mas senhor deles. Em conclusão, não basta prevê-los e conhecê-los. É necessário, ainda, poder agir diversamente, para que qualquer facto seja imputado a determinado indivíduo.

d) — *Crítica.* — Vejamos, agora, ditos nas suas linhas gerais os vários conceitos, quais as suas vantagens e inconvenientes à luz dos princípios, que entendemos deverem dominar todo o problema da criminalidade juvenil e que a propósito da perigosidade expusemos.

Reconhecida a imprecisão e dificuldade de definir discernimento, mesmo após as suas substituições por expressões mais felizes, pode ainda perguntar-se: que garantias oferecerá o resultado positivo ou negativo duma investigação pelo juiz?

De que meios se valerá, para alcançar essa conclusão?

Atendendo à pouca experiência da vida dos menores, será realmente fácil chegar a uma conclusão, cientificamente certa, subordinando-se o juiz nos seus julgamentos a tal critério?

Entendemos negativamente todas as respostas a dar às perguntas formuladas. Porém, resumiremos a sua demonstração, como já o dissemos, à prova da sua manifesta inutilidade, em atenção às modernas tendências do direito penal dos menores. Num regime penal de tipo repressivo puro ou mixto, como o nosso, ainda se pode admitir que continue em vigor. Porém, hoje, segundo os modernos ensinamentos não interessa saber, se o menor é ou não imputável, pois não se trata, seguindo a concep-

ção retributiva, de impor uma sanção, uma pena proporcionada ao mal cometido, nem de, com um critério talional, graduar e equilibrar o mal com outro mal infligido ao autor da infracção.

Por isso, entendemos unicamente defensável, de harmonia com os fins negados, abandonar-se o critério mixto, colocar o menor fora do direito penal, procurando, pela educação, integrá-lo na sociedade. Como complemento justificativo, denunciaremos a falsa posição tomada pelos nossos magistrados em face de tal problema.

Quere dizer, em vez de procurarem ver a existência do discernimento, para fundamentarem uma pena, procuram ajuizar do que mais convirá ao menor — se uma pena, se uma medida educativa — para depois reconhecerem a existência do discernimento. Em conclusão, trata-se duma posição inversa da imposta por lei, mas única capaz de tornar maneável tal critério. Logo, a prática jurisprudencial regeita-o, embora os resultados sejam os mesmos.

Em resumo: sendo impossível a unanimidade conceitual, difícil a sua pesquisa, inúteis os seus resultados por só com a prática dos modernos ensinamentos de pedagogia correcional se terem sustado os desoladores resultados do seu uso, não temos dúvidas de afirmar a sua inutilidade, bem como a do sistema repressivo que fundamenta, quando dirigido a menores, levemente corrompidos.

5.º — *Momento da determinação da responsabilidade penal.* — Como complemento indispensável da teoria geral resumida da imputabilidade, e antes de entrarmos no problema da graduação da mesma, entendemos dever solucionar o do momento a que se deve atender para a sua determinação.

É ao momento da prática do facto punível que tem de referir-se a verificação das condições da imputabilidade. Fazem, no entanto, excepção as chamadas «*actiones liberae in causa*», constantes do art. 43.º, n.º 3 e do art. 50.º do Código Penal, que se referem, respectivamente à privação accidental das faculdades mentais e à privação voluntária das mesmas.

Nestes casos, a imputabilidade, terá de se referir, não ao momento da prática do facto, ao momento em que o agente se encon-

trava privado das faculdades intelectuais, mas ao momento em que pretendeu ou quis privar-se delas.

Conquanto muito vasto este problema, não o esmiuçaremos por ir muito além do limite imposto ao nosso trabalho.

CAPÍTULO II

Gradação da imputabilidade em função da menoridade

- 1.º — Na medida da pena
- 2.º — No direito penitenciário
- 3.º — Estudo comparativo do sistema preventivo e repressivo.

Porque é dado como certo existir a normal responsabilidade nos casos de igual desenvolvimento psicológico, e porque a menoridade é considerada desde os romanos como circunstância dirimemente, ou pelo menos, fortemente atenuante, impõe-se ver, em concreto, o tratamento que tal matéria mereceu ao nosso Código Penal.

Ora este, nos arts. 91.º e 28.º, n.º 39, afirma assentar a gradação da responsabilidade penal na gravidade da culpabilidade, como já vimos.

Embora já tivéssemos também definido de maneira positiva a imputabilidade, talvez possa parecer estranha a ulterior elucidação da lei por se supor bastante a simples comprovação da existência da necessária inteligência e liberdade.

Ora, tal não sucede em virtude de se tratar de um conceito graduável, que no silêncio da lei, originaria grandes arbitrariedades pelo exame causuístico a fazer.

Portanto, delimitando a lei, e bem, negativamente, o conceito de culpabilidade pela indicação das causas, ou seja, das qualidades ou estados do agente, que deixam presumir a inexistência da necessária inteligência e liberdade, bem como das que a dimi-

nuem, conseguiu evitar neste melindroso problema um exame cuidado para todas as hipóteses, que surgissem.

Assim, teremos a inimputabilidade e a semi-imputabilidade consoante se trate de estados ou qualidades permanentes na pessoa, verificáveis independentemente do caso concreto, ou estados transitórios, que por si sós, não deixam estabelecer de certeza a falta de inteligência ou liberdade, pressupondo antes uma indagação complementar no caso concreto.

Ora, os estados ou qualidades permanentes de que a lei deduz influência certa sobre a imputabilidade, são a menoridade e a falta de sanidade, quando não haja intervalos lúcidos e a privação accidental das faculdades intellectuais por motivos independentes da vontade do agente.

Este último caso, porém, já se não reconduz a um estado ou qualidade do indivíduo; confunde-se, em carta medida, a questão da imputação com o problema da vontade do facto, apresentando-se, assim, conexo o problema da imputabilidade com o do dolo e culpa.

Em resumo: neste último caso, considerando-se a questão em referência ao agente, teremos o problema da imputabilidade, e com referência ao facto, o do dolo e culpa.

Voltemos ao problema, referido à menoridade.

No Código Penal estabelece-se que os menores de 10 anos não são susceptíveis de imputação (art. 42.º, n.º 1); os de mais de 10 anos e menos de 14 anos não terão imputação se procederem sem discernimento.

O art. 48.º a propósito dizia: «os menores que, praticado o facto, forem isentos de responsabilidade criminal por não terem 10 anos ou terem obrado sem discernimento, sendo maiores de 10 anos e menores de 14, serão entregues a seu pais ou tutores ou a um qualquer estabelecimento de correcção ou colónia penitenciária se a houver no continente».

Por sua vez o art. 49.º do Código Penal, indicava-nos os casos de menores sujeitos a internamento. Estão, porém, ambos revogados tácitamente pelo art. 62.º do decreto de 1911, ao definir menores delinquentes, como sendo os julgados autores duma contravenção, ou autores, encobridores ou cúmplices dum crime

punido, respectivamente, por um regulamento, postura ou lei penal.

As respectivas medidas, que já expusemos, são também, hoje, as constantes do art. 20.º do decreto n.º 10.767 e doutros diplomas então citados.

Porém, sendo os menores imputáveis, isto é, maiores de 10 e menores de 14 anos, mas tendo procedido com discernimento, ou maiores de 14, ainda não há a plena imputabilidade, que só se alcança aos 21 anos. São os semi-imputáveis.

Nestes, a diminuição da imputabilidade ainda é graduável porque o Código Penal distingue os menores dos 16 aos 18 e dos 18 aos 21 anos (arts. 107.º e 108.º), sem esquecermos a atenuante do art. 39.º, n.º 3.

O sistema do Código Penal quanto à imputabilidade graduada dos menores, que já se não encontra, como melhor já vimos, inteiramente em vigor, é o seguinte :

- 1.º — Até aos 10 anos a inimputabilidade é absoluta;
- 2.º — Dos 10 aos 14 a imputabilidade é condicionada pela falta de discernimento;
- 3.º — Dos 14 aos 21 e dos 10 aos 14, quando tenham precedido com discernimento, beneficiam os menores duma atenuação da responsabilidade, que é ainda maior ou menor, consoante a sua idade fôr inferior ou superior a 18 anos.

1.º — *Na medida da pena.* — Entre a absoluta inimputabilidade dos menores e a imputabilidade plena dos maiores de 21 anos, encontra-se a graduação da imputabilidade, como já vimos.

Agora veremos quais os reflexos dessa graduação na medida da pena a aplicar aos menores delinquentes, não submetidos às leis da infância.

O art. 39.º do Código Penal, que trata das circunstâncias atenuantes, refere no seu n.º 3, como uma delas: «sendo menor de 14 (sendo punível), 18 ou 21 anos ou maior de 70».

Os arts. 107.º e 108.º estabelecem as disposições especiais so

bre o alcance que pode ter a menoridade ou a diminuição da imputabilidade na medida da pena.

Assim, e segundo o art. 107.º: «se o criminoso fôr menor de 21 anos, ao tempo de perpetração de qualquer crime, nunca lhe serão aplicadas penas mais graves que a prisão celular por seis anos, seguida de degrêdo por 10 anos, ou em alternativa de degrêdo por 20 anos».

Uma questão delicada surge e necessário se torna solucioná-la. Se se atentar na escala penal, constante dos art. 55.º e segs., ver-se-á que a pena referida pelo art. 107.º é a que tem o n.º 3 nessa escala.

Acima dela, encontram-se a 1.ª e a 2.ª do art. 55.º e a 1.ª e 2.ª do art. 57.º, que em face do art. 107.º nunca serão aplicadas aos menores de 21 anos e maiores de 18, embora cometam crimes a elas correspondentes.

O art. 108.º estabelece que: «se o criminoso tiver menos de 18 anos ao tempo da perpetração do crime nunca lhe serão aplicadas penas mais graves que a prisão maior celular por dois a oito anos, ou, em alternativa a de prisão maior temporária ou degredo temporário», penas estas que são a 5.ª do art. 55.º e a 5.ª e 6.ª do art. 57.º

Ora, estes arts. 107.º e 108.º fornecem-nos o critério legal para a determinação da medida em que a menoridade diminui a imputabilidade e em que, reflexamente, influi na graduação da responsabilidade, ou seja, da pena.

Porém, estas duas disposições não podem interpretar-se à letra. Não faria sentido que as primeiras penas dos arts. 55.º e 57.º ficassem descabeçadas na sua aplicação aos menores dos 18 aos 21 anos e todas as demais penas se mantivessem inalteradas.

Com efeito, seria contrário à justiça que um menor de 18 aos 21 anos, tendo praticado um crime a que é aplicável a pena mais grave, fosse punido com a pena 3.ª do art. 55.º, ou na alternativa com a 3.ª do art. 57.º, enquanto a outro, que praticasse um crime normalmente punido com estas penas, seria aplicada a mesma pena do primeiro, autor dum crime mais grave.

Assim, suponhamos que um menor de 18 anos comete o crime de parricídio, o mais grave previsto no Código Penal, pelo art. 355.º

Tratando-se dum indivíduo maior, o crime, seria punido com a pena 1.^a do art. 55.^o; como é menor o agente, não pode ser punido com pena superior à de prisão maior celular por dois a oito anos.

Mas se o menor cometer um crime de ofensas corporais, previsto pelo art. 360.^o, n.^o 5, que pena deverá aplicar-se-lhe? Se se tratasse dum adulto, a pena seria a que vimos aplicada para o menor no caso do crime de parricídio.

Faria sentido, portanto, a aplicação ao menor, por crimes de gravidade tão diferente — parricídio e ofensas corporais — de duas penas iguais? Entendemos que não.

A justiça, na proporção da pena, a aplicar aos dois crimes de gravidade tão diversa, exige que, quanto às ofensas corporais, a pena baixe de maneira semelhante à redução que é imposta para a intracção mais grave.

Se para manter esta proporcionalidade se torna necessário aplicar pena de natureza menos grave *pode* e, consoante os casos, *deve* o juiz usar da faculdade (então obrigatória) concedida pelo art. 94.^o do Código Penal.

Que assim seja compreende-se, fàcilmente, porque a razão da atenuação não se encontra na maior gravidade objectiva do facto, mas sim na graduação da imputabilidade, que é resultante da menoridade.

É certo que o Código Penal não se ocupa, nem regula a matéria da imputabilidade diminuida, mas sendo esta um conceito susceptível de graduação e sendo pressuposto ou elemento da culpabilidade, como vimos, a maior ou menor imputabilidade, influe, também, na culpabilidade (arts. 91.^o e 39.^o, n.^o 23).

Esse efeito atenuante, devido aos arts. 107.^o e 108.^o, está expressamente indicado quanto aos crimes mais graves, mas devem ser considerados, também, os mais leves. Porque quem *pode* o mais *pode* o menos, não se compreende que tal graduação não fosse defensável para os casos de crimes menos graves.

Em conclusão: entendemos, pois, os arts. 107.^o e 108.^o como afloramento duma regra de carácter geral, relativa à graduação da imputabilidade e, reflexamente, com efeito na medida da pena.

2.º — *No direito penitenciário.* — O sistema do Código Penal quanto ao cumprimento das penas aplicadas aos menores dos 16 aos 21 anos era o mesmo dos adultos, isto é, cumpriam-nas nos mesmos estabelecimentos prisionais: por via de regra as cadeias comarcãs.

Ora, se nós habituarmos o menor ao ar solene e repressivo da justiça criminal, com que poderemos ameaçá-lo no futuro, para que não cometa novos crimes? Tal como o médico previdente, também nós devemos empregar a dose estritamente necessária; deve guardar-se a última para os casos em que a crise se mostre mais grave.

Porém, só muito posteriormente, com o decreto n.º 26.643, de 28 de Maio de 1936, que aprovou a Reforma Prisional, se tornou possível ver realizado esse regime terapêutico... na lei.

Os inconvenientes do regime penitenciário do Código Penal, são bem patentes a uma análise, ainda que superficial. Melhor os veremos, ao tratarmos, na terceira parte do nosso trabalho, a natureza e o modo de cumprimento actual das penas que lhes podem ser aplicadas.

No entanto, apontaremos desde já algumas. Pouco importa que o contacto com os adultos lhes fosse interdito. O que mais conta é o terem conhecido a atmosfera pesada da prisão, com as paredes das celas cheias de obscenidades, alusões criminosas, gritos de revolta e, além disso, mal arejadas e iluminadas e protegidas com grossas grades.

Em suma: é bem uma atmosfera criminosa imposta, por vezes, a quem estava longe de o ser.

Além disso, a missão educativa não existia. A actividade do carcereiro, que lhes falava num tom áspero, resumia-se a evitar a sua evasão.

Este regime com o qual se pretendia evitar a prática de novos crimes, ainda se compreendia em tempos idos mas não hoje, cuja finalidade, sob o ponto de vista médico e psicológico, é bem diferente: regenerar o menor, precocemente prevertido.

Daí a explicação de se ter fechado, rigorosamente, o acesso às prisões dos adultos, quando ainda é possível educar.

A análise ao decreto n.º 26.643 no-lo mostrará melhor.

3.º — *Tratamento comparativo do sistema preventivo e repressivo.* — Exposto o sistema do Código Penal que já se não encontra inteiramente em vigor, como provámos, e exposto o regime jurídico dos menores à face da legislação infantil, entendemos, para completa visão dos dois sistemas, dever estabelecer as diferenças mais palpáveis entre eles.

Vejamos pois em confronto as suas vantagens e inconvenientes, com o que terminaremos o estudo deste capítulo.

Enquanto o nosso Código Penal tomava a idade para avaliação da responsabilidade e forma de determinar a aplicação da pena, na legislação da infância, tal só serve para distinguir entre reformáveis e indivíduos cuja perversão não é já susceptível de cura pelos meios normalmente empregados pelos tribunais de menores.

O Código Penal separava nitidamente, dois grupos: irresponsáveis e responsáveis. Hoje, distingue-se entre crianças, que pela sua incompleta formação necessitam dum regime brando (arts. 23.º e 24.º do decreto 10.767 e portaria n.º 4.882 alínea b)), destinado aos menores até 9 anos, e as que necessitam dum regime de reforma e correcção (art. 20.º do decreto n.º 10.767), para os de 9 anos aos 16 anos.

Por outro lado, e perante o Código Penal, enquanto o tribunal não applicava qualquer medida aos irresponsáveis (que podiam ser crianças de pouco mais de 10 anos!) e os lançava na sociedade, constituindo um pêso morto, hoje todas as crianças, são objecto dum rigoroso exame nos Refúgios, onde se estabelece a sua individualidade para a ela se coadunarem as medidas de acção terapêutica.

Por último, devemos notar que as crianças cumpriam sempre a sua pena em estabelecimentos prisionais para adultos, enquanto hoje têm os Refúgios, Reformatórios e Colónias Correccionais.

PARTE III

CONJUNÇÃO DA PERIGOSIDADE COM A IMPUTABILIDADE

CAPÍTULO I

As penas de segurança

- 1.º — Fundamento doutrinal dessa conjunção
- 2.º — Estrutura e fins da pena de segurança
- 3.º — Modalidades das penas de segurança
- 4.º — Aplicação individuada das penas curativas dos menores: problemas que levanta.

1.º — *Fundamento doutrinal dessa conjunção.* — Nenhuma legislação moderna prescinde hoje das duas formas de tutela penal: preventiva e repressiva.

Os doutrinários é que escapam, nas suas subtilezas, ao reconhecimento desta necessidade.

Assim, a escola positiva, desconhecendo o princípio da responsabilidade, afasta a tutela repressiva. O estado da perigosidade, base da prevenção, tudo abarca e explica. Portanto, o crime não serve para fundamentar qualquer sanção. É apenas um meio de prova da perigosidade, e esta, fundamento das medidas preventivas, únicas possíveis e defendidas.

Posição oposta defendem os clássicos. Para estes, responsabilidade moral, crime e pena, são os sólidos alicerces das únicas medidas defendidas: as repressivas.

O direito, porém, não serve a repressão. Esta não é um fim em si mesma, mas um meio subordinado à realização do fim último de defesa social.

Em suma, embora alargando subjectivamente o conceito de culpabilidade, esta continua a ser a causa da pena.

Mas a luta contra a delinquência tem de ser integral, como já referimos: prevenindo e reprimindo.

Porém, sendo distintos os fins, poderá o meio ser único?

Quere dizer, continuando a repressão a dirigir-se à culpabilidade e a prevenção a assentar na perigosidade, será possível com um único meio, satisfazer essa dupla necessidade?

Dado que a repressão se dirige a reparar o mal causado pelo crime à sociedade e a medida de segurança tem em vista obviar à prática de novos crimes pela modificação dos factores, a conciliação parece impossível, por não haver elementos comuns.

Porém, tal não sucede nem na sua aplicação prática, nem na doutrina. Senão, vejamos.

A prevenção e repressão, embora nos seus elementos essenciais se separem e sirvam fins específicos próprios, têm de comum o fim último — defesa social — que permite, em certos casos, a sua substituição recíproca.

Assim, com a pena de prisão, não se consegue hoje a correcção, a educação do delinquente? Ora, esta última função de luta contra as causas da criminalidade é, manifestamente, assente na perigosidade e, como tal, uma medida de segurança, obtida com a repressão.

O mesmo sucede com as penas de longa duração, que dispensam a aplicação complementar de medidas de educação.

Inversamente, uma medida de segurança dispensará, substituindo-se-lhe, a aplicação duma pena?

Embora os elementos repressivos sejam estranhos ao conceito de medidas de segurança, na prática não o são. Por isso entendemos dever ser afirmativa a resposta, embora condicionada pela gravidade da perigosidade e pela leveza do crime cometido.

Portanto, para a sua substituição, deve haver predomínio relevante da perigosidade sobre a culpabilidade do delinquente.

Em conclusão: na doutrina e na prática, como se viu, as duas funções do direito penal — preventiva e repressiva — podem reconduzir-se à aplicação duma única pena de segurança.

2.º — *Estrutura e fins das penas de segurança.* — Com esta pena não se pretende fazer funcionar como preventiva uma medida repressiva ou vice-versa, mas somente e com a sua execução ir de encontro, cumulativamente, às exigências de retribuição do dano causado, bem como às de correcção, cura ou eliminação do delinquente.

De estrutura tão complexa, corresponderá, assim, à culpabilidade e à perigosidade do criminoso.

Embora conceitos diferentes, referem-se ambos ao mesmo sujeito — o delinquente — e a este deve aplicar-se, quando possível, um tratamento unitário.

Além disso, evita-se a colisão de duas medidas diferentes pela sua sucessão no tempo, ganhando-se com a sua cumulativa inter-influência.

Em suma, nestas penas e sua aplicação, atende-se à realidade natural indivisível — o homem — e abandonam-se rigorismos formalísticos inúteis, senão prejudiciais, na prática.

Porém, a sua aplicação sofre limitações.

Entre outras, pressupõe a coexistência da perigosidade e culpabilidade e, se tal se não verificar, serão inaplicáveis.

Se houver culpabilidade mas leve, pode a medida de segurança ficar subrogada na função da pena e vice-versa para a perigosidade.

As vezes, coexistindo mesmo a culpabilidade e perigosidade, não tem aplicação a pena de segurança, quer por aquelas realidades se entrelaçarem, tornando impossível a destrição e a organização prática dessas medidas, quer por serem inconciliáveis as medidas, embora distinta a perigosidade da culpabilidade.

Estão neste último caso, os alcoolicos habituais (arts. 169.º e 177.º do decreto n.º 26.643) e os vádios e equiparados (art. 155.º, § único, do cit. decreto). Em todos estes casos, se foge, pelas razões indicadas, à unificação da prevenção e repressão.

3.º — *Modalidades das penas de segurança.* — Já, incidentalmente as referimos, ao tratarmos da estrutura das penas de segurança. São elas: as penas educativas, as curativas e as eliminativas.

A primeira modalidade encontramos-na na sua aplicação a menores de mais de 16 anos e menos de 21 (art. 75.º do decreto n.º 26.643).

O tempo mínimo de duração é o fixado na sentença condenatória e equivalente ao mal causado. Toma o carácter educativo, quando a duração do internamento ultrapassa o limite estabele-

cido na sentença, cessando somente com o estado de perigosidade, que a fundamenta.

Por isso, é prorrogável por períodos necessários nunca superiores, cada um, a dois anos (arts. 86.º e 87.º do cit decreto).

A pena curativa destina-se aos anormais patológicos. A causa da perigosidade encontra-se na anomalia mental. A pena aplicável, pela sua duração é repressiva; pela sua finalidade, oriunda do seu cumprimento em estabelecimentos terapêuticos da psique, tem carácter, acentuadamente, curativo.

Assim é que as prisões-asilos (art. 121.º e segs. do decreto n.º 26.643) conservam os anormais mentais, mesmo depois do cumprimento da pena, pela sua prorrogação, até cessar a sua perigosidade (art. 131.º do cit. decreto).

A última modalidade, a pena eliminativa, é aplicável aos criminosos de difícil correcção, que abrangem os delinquentes habituais, por tendência e indisciplinados.

Cumprem-na em estabelecimentos especiais ou em colónias do ultramar (arts. 108.º e segs. e 158.º e segs. do decreto n.º 26.643). Concluindo: em todas estas modalidades a pena é também medida de segurança enquanto lhe é atribuído o fim de combater as causas pessoais da perigosidade, pela educação, pela cura ou pela eliminação, que não exclui, no espírito da lei, o emprego de meios correctivos e disciplinares adequados à tentativa de readaptação social dos mais prevertidos.

4.º — *Aplicação individuada das penas curativas aos menores: problemas que levanta.* — Para concluirmos a matéria, que nos propusemos, falta referir o problema em relação aos menores.

Começaremos por ver o fundamento e fim das penas curativas e quais os menores destinatários, em face da análise comparativa das nossas leis. Seguidamente, veremos em movimento, o nosso sistema legal, quanto ao cumprimento das mesmas.

Ora, as penas curativas consistem em fixar um mínimo da sua duração, correspondente à gravidade do crime, permitindo-se a sua prorrogação, por forma a só terminar, quando o menor deixar de ser perigoso.

Trata-se, assim, duma pena progressiva, com carácter preventivo e repressivo. Por isso, as mutações verificáveis no seu

cumprimento, fazem-nas amoldar, também, ao grau de perigosidade do menor.

As penas curativas têm como fundamento nos menores ou uma deficiência de educação, ou de maturidade psíquica, capaz de importarem uma falta de vigor moral.

Quanto ao fim a atingir, as penas curativas justificam-se, quer por protegerem a sociedade quanto ao perigo da criminalidade, quer por favorecerem o próprio delinquente, educando-o, porque a família não pode, não quere ou não sabe cumprir o seu dever.

Vejam, agora, quais os menores a que se destinam.

As penas curativas são inaplicáveis aos menores inimputáveis, por serem insusceptíveis de culpabilidade e não sofrerem, portanto, sanções penais.

E, como vimos, a perigosidade tem de ser sempre combatida por medidas preventivas especiais, adequadas à sua causa.

Portanto, ficam-nos os menores imputáveis, como únicos destinatários das mesmas e só quando tenham mais de 16 anos (art. 76.º do decreto n.º 26.643).

Quanto a estes, e para mais completa elucidação, procuraremos analisar a lei, referindo-os concreta e comparativamente, em função da perigosidade, sua faceta mais relevante, e da pequena gravidade da culpabilidade.

Atentemos, pois, na doutrina dimanada dos arts. 74.º e 75.º da Reforma Prisional.

Por eles se vê serem susceptíveis de tais penas todos aqueles que tendo mais de 16 anos foram condenados pela primeira vez a pena maior ou degredo de três meses ou mais, quaisquer que sejam os sintomas da perigosidade, isto é, não importando os seus antecedentes penais.

Abrangem-se, também, os que, sem importar a quantidade da pena, estejam após um exame completo, enquadrados em quaisquer dos números do art. 75.º, isto é, atende-se mais à perigosidade que à culpabilidade, referida na pena, que nem sequer é mencionada.

Ora, após uma análise minuciosa e comparativa deste artigo com os relativos à classificação jurídica de menores, feita pelas leis da infância e concernente, também, à sua perigosidade, parece-nos nenhuma novidade se conter nos seus termos.

Por isso, afigura-se-nos até possível reconduzi-la à adoptada pelo decreto de 27 de Maio de 1911, embora não deixemos de reconhecer àqueles maior preversão, dado esta variar na razão directa da influência duradora dos factores e do desenvolvimento psicológico do ente que os apropria, diferente consoante a idade.

Tentemos a sua prova.

No decreto de 1911, como vimos, os menores aparecem-nos classificados em: menores em perigo moral, desamparados, delinquentes, indisciplinados e anormais patológicos.

No decreto n.º 26.643 não se usou desta terminologia. Será que estas realidades foram desprezadas, conceitualmente? Não.

Não corresponderão os n.ºs 4 e 5 do decreto n.º 26.643 à categoria dos menores em perigo moral? Aos desamparados, nas diversas sub-divisões, embora em si mesma inútil tal categoria, não corresponderão os n.ºs 2, 3 e o § do mesmo artigo?

Pela sua clareza, não estará incluído o n.º 1 na categoria dos delinquentes e o n.º 6 na dos indisciplinados?

Não temos dúvidas em afirmá-lo, embora algumas reservas se sigam.

Assim, reconhecemos ser incompleta a correlação entre os dois diplomas, porque a categoria dos anormais patológicos não foi referida nos vários números do art. 75.º e se encontra no art. 73.º do decreto de 1911.

Isso, porém, é compreensível; já a portaria n.º 4.882, ao delimitar, objectivamente, a competência das Tutorias, os tinha excluído, por se reconhecer, com razão, não necessitarem de julgamento, mas e só de tratamento especializado e conducente a melhorar o seu estado patológico.

Ora, a Reforma Prisional seguiu e bem o mesmo caminho, reservando-lhes (art. 121.º) as prisões asilos, que ainda não possuímos e são substituídas por anexos, junto das prisões comuns.

Em conclusão, as categorias de menores, referidas nas leis da infância, são as mesmas que as constantes dos seis números do art. 75.º do decreto n.º 26.643, excepção feita para os anormais patológicos e por isso educativas, também, as penas applicáveis.

Porém, quanto aos referidos pela Reforma Prisional verifica-se não só uma maior perigosidade, como também se atende à imputabilidade, prescindida pela legislação de menores. De resto

só assim se explica o carácter repressivo de que estão imbuídas as penas curativas, absolutamente estranho às medidas aplicáveis pelas leis da infância.

Mas como compreender a conclusão tirada se, quanto aos menores em perigo moral, desamparados e indisciplinados, as leis da infância os abrangem até aos 21 anos?

Quere dizer, se tais menores são abrangidos pelas leis da infância até aos 21 anos e tais penas curativas só são aplicáveis até essas idades, como podem conciliar-se tais princípios?

Parece, pois, só para os delinquentes tal limite, posto aos 16 anos, tanto permitir e sem colisões (arts. 63.º e 65.º do decreto de 1911).

Porque nos parece possível à face de textos da Reforma Prisional a sua conciliação, vamos tentá-la.

Será baseada a sua justificação no princípio da individualização do tratamento aplicável, que se obtem pelas sucessivas modificações e substituições, que cada caso concreto recomendem, em atenção às várias circunstâncias reveladoras do estado de perigosidade e fim educativo das penas.

Em suma, a justificação encontra-se no fim das penas, que sucessivamente lhes sejam applicadas, com base nos diferentes graus de perigosidade.

Ora nós encontramos na lei vários casos de individualização das penas.

Assim, na passagem duma medida de segurança para uma pena de segurança, quanto aos menores com mais de 16 anos e ainda sob a sua jurisdição privativa, desde que se revelem inadaptableis aos estabelecimentos da mesma, encontramos uma modalidade.

Serão internados numa prisão-escola (art. 77.º do decreto n.º 26.643).

Pode ainda verificar-se a substituição duma medida de segurança por outra. É o caso de estarem internados numa prisão escola e passarem para estabelecimentos de vádios dada a sua crescente perigosidade.

Fiéis à demonstração do mesmo princípio, veremos ainda a substituição duma pena de segurança por uma pena comum

quando, para adequar progressivamente o tratamento do culpado, se repute necessária.

Estão neste caso os menores internados nas prisões-escolas, que se não mostrarem corrigidos, quando finda a pena e tiverem completado 25 anos. Serão internados numa prisão para criminosos de difícil correcção. Porém, se completada essa idade, ainda não cumpriram metade da pena e não puderem ser postos em liberdade condicional por não estarem corrigidos, darão entrada numa prisão para adultos (art. 89.º e § único do decreto 26.643).

Mesmo durante a execução da pena educativa e não só como complemento desta, podem os reclusos das prisões-escolas, refratários ao seu regime, para eles ineficaz, ser transferidos para uma prisão de adultos, ou para uma Colónia para delinquentes de difícil correcção (art. 96.º do cit. decreto).

Parece-nos, pois, ter demonstrado, suficientemente, a irrelevância de aparente colisão entre as citadas classificações, motivada pela idade dos menores, em atenção ao fim educativo de todas as penas aplicáveis e consequentes modificações conducentes à sua prossecução, através duma progressiva individualização baseada nas alternativas da sua perigosidade.

Por forma mais conveniente o conseguiríamos, referenciando idênticos princípios legais, relativos aos anormais e delinquentes de difícil correcção, se não pretendessemos sòmente circunscrever-nos ao restrito âmbito do nosso trabalho, relativo a menores.

Conclusões finais :

Seremos breves. As conclusões a tirar para uma completa e fácil vista panorâmica dos princípios gerais relativos a tão vasta matéria, actualmente em vigor, devem ser esquemáticas e claras.

Só assim se poderá alcançar, em síntese, o que nos pareceu ressaltar, com mais utilidade, da série de diplomas tocados e relativos à exposição breve da matéria concernente à menoridade criminal.

Vejamos, pois, esses princípios-bases de indispensável conhecimento, em tão importante matéria :

1.º — Até aos 9 anos, há absoluta inimputabilidade.

2.º — Dos 9 aos 16 anos, os menores estão sujeitos a medidas preventivas de carácter reformador e não à justiça repressiva, como sucedia, pelo Código Penal. Cumprem-nas em Reformatórios, Refúgios e Colónias Correccionais e não nas prisões para adultos.

3.º — Dos 16 aos 21 anos, os menores são já imputáveis, embora a imputabilidade plena comece só aos 21 anos. Dos 16 aos 21 anos verifica-se uma semi-imputabilidade graduável e a atenuação para o agente é maior dos 16 aos 18 que dos 18 aos 21 anos, conforme dispõem os arts. 107.º e 108.º do Código Penal. Agora, continuam sujeitos, não a um regime inteiramente curativo, mas mixto de repressivo e curativo. A eles se applicam as penas de segurança a cumprir nas Prisões-Escolas, que entre nós ainda não existem, senão na lei.

Ilídio Bordalo Soares